

Consulta Pública nº 8/2026

RELATÓRIO

SPC – Superintendência de Produção de Combustíveis



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

SUMÁRIO

OBJETIVO	3
1. Quantidade de contribuições	3
2. Quantidade de participantes classificada por perfil	3
3. Participantes da Consulta Pública nº 8/2026	3
4. Contribuições.....	4
CAPÍTULO VIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
Art. 26, § 1º.	4
Art. 26, § 2º	16
Art. 26, § 3º	31
Art. 26, § 4º	37
Art. 26, § 5º	41
Art. 26, § 6º	49
Art. 26, § 7º (inclusão).....	56
Art. 26, § 8º (inclusão).....	57
Art. 26 -B (inclusão).....	59
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 42-A	60
Art. 42-A, § 1º.....	65
Art. 42-A, § 2º	71
Art. 2º	75
Art. 4º(Continuação, §§ 3º a 5º)	27
COMENTÁRIOS GERAIS	79

OBJETIVO

Obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre a revisão regulatória para alteração da Resolução ANP nº 852/2021, que regulamenta o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço e dá outras providências, tal como consta na Agenda Regulatória da ANP 2025-2026, no item 3.3, das ações regulatórias (Serviços de armazenagem - Alteração da Resolução ANP nº 852/2021).

1. QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES

Foram recebidas 16 (dezesesseis) contribuições.

2. QUANTIDADE DE PARTICIPANTES CLASSIFICADA POR PERFIL.

Quadro 1 – Quantidade de participantes por perfil.

Perfil	Qtde
Agente Econômico	7
Órgão de classe ou Associação	5
Advogado	1
Consultoria Setorial	1
Consultor Jurídico de empresas do Setor	1
Outra (Pessoa Física)	1

3. Agentes contribuintes da Consulta Pública nº 8/2026.

Quadro – Agentes contribuintes.

	Agentes Contribuintes		Agentes Contribuintes
1	Pessoa física	9	Ultracargo Logística S/A
2	Romão Tecnologias	10	Grupo Dislub Equador
3	Petróleo Brasileiro – Petrobras	11	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis
4	SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	12	Copa Energia
5	Braskem S.A.	13	Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)
6	Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	14	CBIE Advisory
7	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	15	Oliveira e Olivi Advogados Associados
8	Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	16	Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)

4. CONTRIBUIÇÕES.

CAPÍTULO VIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 1º.	"Art. 26. § 1º. Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos produzidos fora de suas instalações, deverá designar tanques que serão operados como terminal, atendendo os requisitos da Resolução ANP nº 52, 2 de dezembro de 2015.	Pessoa física	Sugere-se complementar o dispositivo para prever que os tanques designados para operação como terminal mantenham identificação operacional e documental específica, permitindo adequada segregação das atividades de produção e de armazenagem para terceiros.	A medida reforça a transparência regulatória, facilita a fiscalização pela ANP e reduz potenciais assimetrias concorrenciais entre instalações produtoras e terminais autorizados. A segregação operacional e documental contribui para maior rastreabilidade das operações de armazenagem e movimentação de produtos.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	§ 1º. Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações, deverá realizar tal atividade por meio de tanques autorizados que serão operados como terminal, atendendo os requisitos da Resolução ANP nº 52, 2 de dezembro de 2015, não sendo admitida a prestação desse serviço por meio de tanques integrantes da instalação produtora.	"Os tanques das refinarias são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das refinarias. A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de um terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Só cabe ao Produtor, proprietário das instalações de refino, a gestão de seus tanques. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da refinaria para prestação de serviços de armazenagem para

			terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	§ 1º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda destinar suas instalações de armazenagem à operação como terminal para a movimentação de produtos autorizados pela ANP, os tanques utilizados deverão ser desvinculados da autorização da refinaria e submetidos à autorização específica como terminal, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, podendo essa autorização ser outorgada ao operador logístico, respeitando as limitações técnicas e operacionais da instalação. A TRANSPETRO concorda que, caso o refinador pretenda exercer atividade típica de terminal, isto é, o armazenamento de produtos de terceiros sem conexão direta com sua atividade principal de refino, passando a desempenhar função eminentemente logística, deve ser promovida a adequada segregação dessas atividades. Adicionalmente, buscou-se reforçar a necessidade de segregação dos processos e a submissão da parcela segregada da instalação à autorização específica de terminal, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, observadas as limitações técnicas e operacionais próprias de uma instalação integrada de refino - terminal. Dessa forma, pretende-se viabilizar a adequação regulatória da infraestrutura existente, sem afastar o modelo de segregação de atividades proposto pela Agência.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	CAPÍTULO VIII PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Art. 26-A. A armazenagem de derivados de petróleo e gás natural por refinarias, em tanques destinados à prestação de serviços a terceiros, somente será admitida em caráter excepcional, mediante comprovação de risco de desabastecimento e prévia autorização da ANP; § 1º. A autorização de que trata o caput dependerá de demonstração técnica e documental da situação de risco de desabastecimento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º. Os tanques utilizados deverão ser designados exclusivamente para operação sob a lógica de Proposta de alteração pela ABTL: Alteração da redação do dispositivo. Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Sugere-se vedar a celebração de novos contratos de armazenamento de produtos de origem externa em instalações existentes, e permitir a flexibilidade de dupla autorização exclusivamente para novas instalações de refino autorizadas após a publicação da Resolução. O tema demanda avaliação abrangente de impactos regulatórios, concorrenciais, operacionais e de

			terminal de armazenagem, com integral observância da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015. § 3º. Os tanques localizados na instalação produtora, quando interligados por dutos a terminal adjacente, poderão, mediante autorização da ANP, operar de forma integrada à instalação produtora e ao terminal, observados, cumulativamente, os requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015. § 4º. A autorização terá caráter temporário, limitada ao período necessário à mitigação do risco de desabastecimento. § 5º. A utilização da capacidade deverá observar os princípios de isonomia, transparência e acesso não discriminatório, nos termos da Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022.	suprimento, considerando toda a infraestrutura logística existente ao longo da cadeia, bem como a definição clara dos papéis, responsabilidades, obrigações e restrições aplicáveis a cada agente econômico. Nesse contexto, destacam-se os seguintes potenciais efeitos adversos: a) Redução da atividade de refino, comprometendo a produção nacional de derivados de petróleo e, consequentemente, aumentando a dependência de produtos importados, o que sujeitaria o mercado nacional a incertezas comerciais e de suprimento associadas ao mercado internacional, especialmente em contexto de guerras; b) Assimetria estrutural de custos em desfavor dos operadores de terminais, que imobilizaram capital expressivo em condições de livre mercado para construção de sua infraestrutura, ao passo que as refinarias passariam a competir com ativos já amortizados, representando vantagem competitiva indevida; c) Desestímulo à realização de novos investimentos em infraestrutura logística por operadores de terminais e potenciais novos entrantes, em razão da redução da previsibilidade regulatória e da criação de ambiente concorrencial assimétrico, comprometendo a expansão da capacidade nacional de armazenamento e movimentação de combustíveis, justamente em um contexto em que o país demanda ampliação da capacidade de armazenamento para fortalecimento da segurança energética e da resiliência da cadeia de abastecimento; d) Risco de redução da atratividade econômica de projetos dedicados de armazenagem de combustíveis, com potencial comprometimento da diversificação dos agentes atuantes na infraestrutura logística nacional e aumento da concentração de mercado. A proposta de
--	--	--	---	--

			modelo híbrido, notadamente inspirada na regulação dos formuladores, ignora uma premissa fundamental, de que para a atividade de formulação, a conversão temporária em terminal serve para proteger a operação em períodos de alta nos preços das matérias-primas, permitindo monetizar o espaço ocioso e manter o fluxo de caixa. A conversão em terminal transcende a simples monetização de capacidade ociosa a curto prazo. Na prática, consolida-se como um novo modelo de negócio que desvirtua a finalidade principal (core business) da instalação produtora, operando em detrimento de um mercado logístico de terminais independentes já maduro e consolidado. Por fim, compreende que a prestação de serviços de armazenamento por agentes regulados deve ser tratada de forma sistêmica, no âmbito da Agenda Regulatória da ANP e de forma integrada com as demais normas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas já mapeadas pela Agência (Resoluções ANP n.º 52/2015, 734/2018, 881/2022, 650/2023 e 960/2023).
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	Sugere-se alterar a redação do §1º do art. 26 para prever que: “§1º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos produzidos fora de suas instalações, deverá designar tanques específicos que serão operados como terminal, mediante autorização prévia e específica da ANP, com indicação da capacidade, dos produtos autorizados, dos fluxos operacionais, dos agentes atendidos e das condições de acesso, observados os requisitos da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, e demais normas aplicáveis à atividade de movimentação, armazenagem,
			A redação proposta busca conferir maior precisão regulatória ao dispositivo, evitando que a simples designação de tanques pelo produtor seja interpretada como suficiente para o exercício de atividade típica de terminal. A prestação de serviço de armazenagem de produtos de terceiros, especialmente quando vinculada a produtos produzidos fora da instalação produtora, pode produzir efeitos diretos sobre o mercado de distribuição, sobre os investimentos já realizados em bases e terminais e sobre a dinâmica concorrencial da cadeia de abastecimento. A exigência de autorização prévia e específica da ANP, com delimitação clara de capacidade, produtos, fluxos e condições de acesso, é medida necessária para preservar a isonomia entre agentes que exercem

			segurança operacional, qualidade de produtos e livre concorrência.”	atividades equivalentes, evitando assimetria regulatória entre produtores, distribuidores e operadores de terminais. A contribuição não busca impedir a otimização da infraestrutura existente, mas assegurar que essa flexibilização ocorra com segurança jurídica, transparência e controle regulatório adequado. Adicionalmente, a BRASILCOM entende que a autorização para prestação de serviços de armazenagem de produtos produzidos fora da instalação produtora deve considerar eventuais assimetrias estruturais de custos entre produtores e demais agentes logísticos. Determinadas instalações produtoras podem contar com infraestrutura preexistente, ativos já amortizados e custos operacionais distintos daqueles suportados por operadores de terminais e bases de distribuição que realizaram investimentos específicos para essa finalidade. Por isso, a autorização deve ser precedida de análise regulatória capaz de assegurar que a flexibilização proposta não gere vantagem competitiva indevida nem desestime investimentos em infraestrutura logística essencial ao abastecimento.
		Ultracargo Logística S/A	"Art. 26-A. A armazenagem de derivados de petróleo e gás natural por refinarias, em tanques destinados à prestação de serviços a terceiros, somente será admitida em caráter excepcional, mediante comprovação de risco de desabastecimento e prévia autorização da ANP. § 1º. A autorização de que trata o caput dependerá de demonstração técnica e documental da situação de risco de desabastecimento, com antecedência mínima de 48 horas. § 2º. Os tanques utilizados deverão ser designados exclusivamente para operação sob a lógica de terminal de armazenagem, com integral	Contrários à contribuição. Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Além disso, corroborando o argumento contrário à possibilidade de armazenagem por refinarias, conforme dados extraídos de estudo contratado junto à CBIE, a medida causaria impacto negativo no mercado de combustíveis, uma vez que as refinarias possuem 104,5% da capacidade total de armazenagem de derivados dos terminais voltados exclusivamente para essa atividade. De acordo com a análise, em razão da vocação de exportação de petróleo

			observância da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015. [...] § 4º. A autorização terá caráter temporário, limitada ao período necessário à mitigação do risco de desabastecimento."	do Brasil, a medida geraria um impacto de até U\$ 1 bilhão/ano caso as refinarias convertam 100% da sua tancagem para armazenagem, além de possíveis impactos de até R\$13,3 bilhões para o mercado de armazenagem de derivados, o que representaria um retrocesso de até 12 anos de investimentos neste setor.
		Grupo Dislub Equador	"Sugere-se a seguinte redação: "§1º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos produzidos fora de suas instalações, deverá designar tanques específicos que serão operados como terminal, mediante autorização prévia e específica da ANP, com indicação da capacidade operacional, dos produtos autorizados, dos fluxos logísticos, dos agentes atendidos e das condições de acesso, observados os requisitos da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, e demais normas aplicáveis à atividade de movimentação, armazenagem, segurança operacional, qualidade de produtos e defesa da concorrência."	"A mera designação de tanques pelo produtor não deve ser suficiente para caracterizar atividade típica de terminal. A prestação de serviços de armazenagem a terceiros constitui atividade logística autônoma, apta a influenciar diretamente a dinâmica concorrencial, especialmente em regiões com elevada concentração logística, como a Região Norte. A exemplo disso, o Ato de Concentração envolvendo a REAM evidenciou que a integração vertical entre refino, armazenagem e logística pode demandar salvaguardas concorrenciais específicas para assegurar tratamento isonômico entre agentes econômicos. A autorização prévia da ANP permitirá adequada avaliação dos impactos regulatórios, concorrenciais e de abastecimento."
		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	§ 1º. Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações, deverá realizar tal atividade por meio de tanques que serão operados como terminal, atendendo os requisitos da Resolução ANP nº 52, 2 de dezembro de 2015, não sendo admitida a prestação desse serviço por meio de tanques integrantes da instalação produtora.	"Os tanques dos produtores são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das mesmas. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da sua instalação industrial para prestação de serviços de armazenagem

				para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Copa Energia	"Contribuição 1 - Prever possibilidade de mediação administrativa da ANP em conflitos relacionados a acesso à infraestrutura compartilhada, além de disponibilização à ANP e partes interessadas de critérios de priorização de movimentação visando o abastecimento nacional de GLP. Contribuição 2 - Avaliar previsão de estoques mínimos reservados para escoamento e/ou armazenagem da produção das refinarias, incluindo previsão expressa de priorização da continuidade de abastecimento nacional de GLP."	"Justificativa 1 referente à Contribuição 1 - A previsão fortalece segurança jurídica e reduz riscos de práticas anticoncorrenciais em mercados concentrados. Justificativa 2 referente à Contribuição 2 - A eventual conversão de refinarias em terminais de armazenagem pode diminuir a capacidade de processamento de petróleo e poderia causar prejuízos ao ambiente concorrencial, com aumento de concentração, da verticalização e das barreiras à entrada, sobretudo em mercados regionais."
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O § 1º equipara indevidamente armazenamento acessório à operação de terminal como atividade-fim, impondo o mesmo regime regulatório de forma desproporcional e inviabilizadora. 1. A prestação de serviços de armazenagem de produtos de terceiros é atividade acessória, não atividade-fim de terminal. O produtor aproveita eventual capacidade disponível na tancagem e não ingressa no mercado de logística primária: rentabiliza ativo existente para o processo produtivo que, por variações de carga, paradas de unidades ou sazonalidade de demanda, não está sendo utilizado em sua capacidade plena. A exigência de designação formal de tanques como terminal em qualquer hipótese de armazenagem externa, independentemente do volume, da frequência ou da relevância econômica da atividade, ignora essa distinção estrutural. 2. A designação como terminal não é formalidade, mas mudança de regime regulatório com consequências severas. A sujeição à Resolução ANP nº 52/2015 implica atestado de	A redação proposta na minuta apresenta lacunas interpretativas quanto aos efeitos da designação de tanques como terminal e dúvidas sobre a necessidade de coexistência entre autorizações de produção e de terminal na mesma tancagem, o que compromete a segurança jurídica e a aplicação do dispositivo. Por essa razão, a proposta da RefinaBrasil busca conferir maior precisão ao tratamento da armazenagem em instalações produtoras, preservando seu caráter acessório e evitando interpretações que ampliem indevidamente seus efeitos. Além disso, a cessão de espaço pode abranger produtos diversos, não se limitando aos produzidos na instalação, de modo a refletir a dinâmica operacional da atividade.

			comissionamento por entidade independente, Protocolo de Responsabilidades, georreferenciamento, segregação e licença ambiental autônoma por processo estadual com prazos incontroláveis que podem se estender por anos. Não é evidente como os mesmos tanques poderão ser simultaneamente cobertos por licenças como instalação produtora e como terminal. Em tanques alfandegados, seria inviável alternância entre as duas destinações. 3. A segregação física da tancagem é tecnicamente inviável em diversas instalações. A tancagem de refinarias foi dimensionada para o processo produtivo e qualquer alteração pode exigir revisão de fluxogramas de engenharia, atualização de procedimentos operacionais e reconfiguração de tubulações, com potencial de distúrbio operacional significativo. 4. O modelo adequado existe no arcabouço regulatório: cessão de espaço com homologação pela ANP preserva classificação como produtora, não exige alteração de licença ambiental e confere visibilidade plena via SIMP. Propõe-se limiar objetivo: quando volume de produtos de terceiros exceder 30% da capacidade de tancagem por período contínuo superior a 180 dias, designação formal se justifica. Abaixo desse limiar, cessão de espaço é suficiente. Por fim, o caput do art. 26 vigente veda armazenamento de biocombustíveis nas instalações produtoras, gerando ineficiência operacional para produtores obrigados a comercializar Diesel B e Gasolina C com misturas obrigatórias, que precisam transportar biocombustível até base externa, realizar mistura e retornar produto. A restrição é especialmente gravosa em regiões com escassez de infraestrutura logística. O mesmo problema ocorre para	
--	--	--	---	--

			produtores de SAF e SBC autorizados à mistura para blended JET. A revisão deve corrigir essa distorção e conferir segurança jurídica às atividades. Proposta de alteração: Art. 26. Fica permitida ao produtor de derivados de petróleo e gás natural a prestação de serviço de armazenagem de produtos derivados de petróleo e de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora, de forma não discriminatória, para outro agente regulado pela ANP, bem como a contratação deste serviço junto a outros agentes regulados, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada, mediante prévia homologação de extrato de cessão de espaço pela ANP, desde que não haja comprometimento da capacidade mínima de tancagem necessária à continuidade das atividades produtoras da instalação. § 1º Considera-se caracterizada a necessidade de designação de tanques para operação como terminal quando o volume de produtos de terceiros produzidos fora da instalação produtora exceder 30% (trinta por cento) da capacidade de tancagem disponível da instalação por período contínuo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que o produtor deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do atingimento do limiar, promover a designação formal de tanques nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015."	
		CBIE Advisory	"Contrário à redação proposta. Sugerimos a substituição pelo seguinte posicionamento: preservar os contratos de cessão de espaço vigentes e permitir sua renovação sem alteração de volumes; vedar a celebração de novos contratos de armazenamento de produtos de origem externa	"A redação proposta permite que produtores de derivados designem tanques para operação como terminal sem exigência de segregação completa da tancagem, criando assimetria estrutural de custos em desfavor dos operadores privados de terminais de líquidos. Estes imobilizaram capital em condições de

			em instalações existentes; e permitir a flexibilidade de dupla autorização exclusivamente para novas instalações de refino autorizadas após a publicação da Resolução. Adicionalmente, recomenda-se que o ranqueamento das soluções do AIR seja reapresentado com pesos iguais entre critérios, e que a solução final considere como alternativa a condicionante de autossuficiência doméstica no abastecimento de combustíveis antes de permitir qualquer conversão de capacidade de processamento em terminal equivalente."	livre mercado para construção de sua infraestrutura, ao passo que as refinarias passariam a competir com ativos já amortizados. A separação contábil não elimina essa assimetria. A solução conciliatória proposta preserva os contratos vigentes, garantindo segurança jurídica, ao mesmo tempo em que veda novas contratações em instalações existentes, evitando a progressiva conversão do parque de refino em infraestrutura concorrente à dos terminais privados. Cabe ao regulador zelar para que o ambiente concorrencial da atividade de armazenagem, exercida em mercado competitivo, não seja distorcido por assimetrias decorrentes do próprio desenho regulatório. O relatório de Análise de Impacto Regulatório apresentou seis soluções classificadas com base em critérios com pesos distintos. Recomenda-se que o ranqueamento seja apresentado também em cenário de pesos iguais entre critérios (0,166 cada), para fins comparativos e maior transparência do processo decisório. Do ponto de vista econômico, os impactos estimados para a indústria de terminais de líquidos foram atualizados com base nos custos de referência de VENDRAMINI (US\$1.323 a US\$1.948 por m³) e câmbio de R\$5,20/USD, resultando em impacto econômico estimado entre R\$16,0 bilhões e R\$94,2 bilhões para o segmento — magnitude que reforça a necessidade de avaliação cuidadosa da solução regulatória adotada. Como solução alternativa, propõe-se condicionar a liberdade de converter capacidade de processamento em terminal equivalente ao alcance da autossuficiência no abastecimento doméstico de combustíveis, analogamente ao Export Ban adotado pelos EUA com o shale oil e shale gas, cuja exportação só foi permitida após o pleno atendimento da demanda doméstica (2016 e 2019, respectivamente). O Brasil exporta hoje cerca de 45% de sua produção bruta de petróleo cru e importa entre 5-10% da gasolina e 25-30% do diesel — perfil
--	--	--	---	---

				incompatível com a conversão de capacidade de refino em tancagem para terceiros. Outra solução a ser avaliada seria vedar novos contratos de armazenamento de produtos de origem externa em instalações existentes e só permitir flexibilidade de dupla autorização para novos investimentos de refino pós publicação da resolução."
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"A contribuição se dá em dois itens: 1. incluir ou referenciar ao §1º que: ""Para fins deste parágrafo, consideram-se produtos produzidos fora das instalações aqueles cuja produção tenha ocorrido em instalação produtora diversa daquela em que se dará a armazenagem, ressalvadas as hipóteses de retorno operacional, remessa para ajuste de qualidade, transferência temporária ou outras situações justificadas e previamente comunicadas à ANP" 2. incluir ou referenciar ao §1º que: 'A designação de tanques de que trata o §1º dependerá de requerimento instruído com a identificação dos tanques, capacidade, produtos autorizados, fluxos de recebimento e expedição, interligações operacionais, controles de medição, segregação operacional, análise de risco e documentação exigida pela regulamentação aplicável, devendo a ANP decidir em prazo razoável, prorrogável mediante justificativa."	"Sobre a contribuição 1: A expressão 'produtos produzidos fora de suas instalações' é ampla e pode gerar dúvidas sobre produtos transferidos entre unidades do mesmo grupo econômico, produtos retornados, produtos em trânsito, produtos importados ou componentes de mistura. Portanto, definir o alcance da expressão e prever que a ANP poderá disciplinar hipóteses específicas por orientação técnica ou ato complementar. Assim, esta delimitação evita enquadramento automático de operações logísticas legítimas como operação de terminal. Sobre a contribuição 2: A minuta não detalha o procedimento para designação dos tanques, documentos necessários, prazo de análise, efeitos da aprovação e forma de publicidade da capacidade autorizada. Assim sugere-se incluir procedimento objetivo para requerimento, análise e aprovação da designação de tanques como terminal. A ausência de rito pode gerar morosidade, assimetria decisória e insegurança para contratos de armazenagem."
		Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	"Art. 26. Fica permitida ao produtor de derivados de petróleo e gás natural a prestação de serviço de armazenagem de derivados produzidos em sua instalação produtora, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora, de forma não discriminatória, para outro agente regulado pela ANP, bem como a contratação deste serviço para armazenagem de produtos de sua	"O dinamismo do mercado de combustíveis e da conjuntura geopolítica atual demanda flexibilidade na utilização de ativos, a fim de que seja possível proporcionar eficiência, otimização de custos na cadeia e assegurar a continuidade do abastecimento. Atualmente, não há restrição regulatória para a armazenagem de produtos de produtores de derivados em terminais, terrestres ou aquaviários. Apesar disso,

			propriedade junto a outros agentes regulados, em instalação de armazenagem de terminais e bases de distribuição. § 1º. Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos produzidos fora de suas instalações, deverá celebrar contratos de cessão de espaço, que entrarão em vigor após homologação do respectivo extrato pela ANP."	existe entendimento no sentido de que, em se tratando de base de distribuição, apenas seria permitida a armazenagem de gasolina e diesel por produtores de derivados (artigo 4º da RANP 949/2023). Como a norma foi silente com relação à possibilidade de armazenagem de outros produtos de produtores, há entendimento no sentido de que tal operação seria vedada. Essa leitura restritiva acaba impedindo o uso mais eficiente das instalações, em prejuízo a produtores, a distribuidores e a todo o mercado como um todo. Permitir o avanço de estoque de outros produtos de produtores em bases de distribuição traria inúmeros benefícios ao setor: (i) em situações de crise de abastecimento, permite-se formação de estoques de produtos variados em maior número de instalações; (ii) no âmbito do planejamento de paradas e manutenções em ativos de refinarias, faz com que os estoques para abastecimento do mercado não esteja restrito à tancagem da instalação produtora, o que acaba restringindo e trazendo risco de falta de produto no mercado; (iii) permite arranjos comerciais diferenciados entre produtores e seus clientes, em favor do maior dinamismo e concorrência no mercado. Além disso, do ponto de vista jurídico, inexistem óbices legais para que a norma passe a contemplar essa previsão. Ao contrário: a Lei Federal nº 13.874/2019 impõe, como regra, o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Por todas essas razões, sugere-se, aqui, fazer constar que, assim como distribuidores podem armazenar em produtores, o contrário seja previsto nas normativas desta r. Agência Reguladora, sem limitação de tipos de derivados. A fim de permitir que a ANP possa realizar adequado controle e monitoramento das operações realizadas no setor, sugere-se que, como condição prévia à
--	--	--	--	--

				armazenagem de produtos, o cedente submeta à prévia homologação da ANP o extrato da cessão de espaço. O instituto da cessão de espaço já é previsto pela regulação da ANP, sendo utilizado para armazenagem em bases de distribuição e terminais. Por meio da sua incorporação na proposta de norma, permite-se, a um só tempo, que haja monitoramento adequado pela ANP das operações realizadas nas instalações produtoras e, além disso, maior flexibilidade e eficiência."
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 2º.	§ 2º. Os tanques de armazenamento localizados na instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, se interligados por meio de dutos a um terminal adjacente, poderão ser autorizados a operar como parte integrante da instalação produtora e do terminal, desde que sejam atendidos, respectivamente, os requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015. Contribuição:	Pessoa física	Sem sugestões de alteração.	O dispositivo apresenta solução adequada para instalações integradas fisicamente por dutos, preservando a eficiência operacional e garantindo o atendimento simultâneo dos requisitos regulatórios aplicáveis à instalação produtora e ao terminal.
		Romão Tecnologias	desde que sejam atendidos, respectivamente, os requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, prevalecendo, quanto ao sistema de controle de emissões evaporativas, a exigência técnica mais restritiva aplicável entre os dois regimes, considerando a totalidade dos produtos que circulem pelo tanque interligado	a interligação por dutos a um terminal adjacente expõe o tanque a um espectro de produtos potencialmente mais amplo do que o previsto isoladamente em cada uma das normas aplicáveis, podendo incluir produtos de maior volatilidade originados de terceiros. Sem uma regra de prevalência expressa, a aplicação separada dos dois regimes pode resultar em um sistema de controle de emissões subdimensionado para a condição real de operação combinada do tanque, criando uma lacuna que nenhuma das duas resoluções, isoladamente, está desenhada para cobrir.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	"§2º O disposto no §1º não se aplica quando se tratar de: I - armazenagem de produtos e insumos de propriedade do produtor, incluindo suas filiais, independente da instalação produtora; ou	"Inciso I - Deixar claro na Resolução que essa vedação não se aplica ao armazenamento de produtos de propriedade da Petrobras, ainda que importados ou produzidos em outra Refinaria, bem como também não se aplica a insumos e correntes para processamento.

			II - armazenagem de derivados de terceiros diretamente associados a operações de integração refino petroquímica, caracterizadas pelo compartilhamento de infraestrutura e pela intercambialidade operacional entre correntes de produtos."	Inciso II - Importante que haja exceção baseada em critério objetivo e verificável para situações de armazenagem intrinsecamente associadas à operação industrial de refino quando há arranjos integrados de refino petroquímica, os quais refletem uma integração direta com a produção industrial e são estruturados desde o planejamento das instalações. Nesses arranjos, refinarias e plantas petroquímicas operam de forma interdependente, com compartilhamento de correntes intermediárias do refino — como nafta e outras cargas petroquímicas —, além de infraestrutura logística e ativos industriais, especialmente tancagem e dutos, que viabilizam o suprimento contínuo e eficiente de insumos produtivos. Essa complementariedade permite o aproveitamento direto de correntes do refino como matéria prima petroquímica, reduz custos logísticos, evita manuseios adicionais, aumenta a confiabilidade das unidades e otimiza o uso de ativos existentes, resultando em maior eficiência global do sistema. Adicionalmente, o compartilhamento de infraestrutura reduz significativamente o risco de paradas por “pane seca”, especialmente nas localidades em que a logística pode ser afetada devido a intempérie. A armazenagem, nesses casos, constitui elemento funcional do processo produtivo integrado, permitindo equalização de fluxos, assegurando a continuidade operacional e viabilizando a interface entre produção, processamento e uso industrial dos insumos, não se configurando como atividade autônoma de prestação de serviços logísticos. Inclui-se, nesse contexto, a eventual utilização de tancagem por terceiros com comprovada afinidade operacional com o refino, quando houver complementariedade produtiva e logística. A previsão de excepcionalidade evita o enquadramento indevido dessas operações como atividade logística independente, preservando a integridade de arranjos
--	--	--	---	---

			industriais existentes, a eficiência operacional e a racionalidade econômica. Adicionalmente, alinha-se às melhores práticas internacionais de integração industrial, contribuindo para a resiliência dos ativos frente à volatilidade de mercado, a diversificação de receitas e a captura de valor ao longo da cadeia. Sob a ótica do abastecimento, a medida contribui para a segurança energética, ao assegurar a continuidade de fluxos produtivos integrados e a disponibilidade de insumos críticos, além de mitigar riscos de fragmentação de sistemas industriais, aumento de custos operacionais e desincentivo a investimentos em refino e petroquímica. Assim, à luz das melhores práticas internacionais e da realidade operacional de ativos integrados, a manutenção da possibilidade de prestação de serviços de armazenagem para terceiros em refinarias nos casos de integração refino–petroquímica caracteriza-se como prática eficiente, complementar e alinhada ao interesse público. A exigência de duplicação dessa infraestrutura pode se mostrar antieconômica e gerar ociosidade, por ausência de demanda, podendo aumentar os custos e afetar a competitividade da indústria brasileira. Trata-se de atividade acessória, que não descaracteriza o refino, mas, ao contrário, contribui para a otimização do sistema, melhoria do abastecimento e incremento da competitividade do setor."
		Braskem S.A.	"Sugere-se modificação integral do §2º, que passará a ter a seguinte redação: §2º O disposto no §1º não se aplica quando se tratar de prestação de serviços de armazenagem: I - de produtos e insumos de propriedade do produtor, incluindo seu grupo econômico e suas filiais, independente da instalação produtora; II - armazenagem de derivados de terceiros diretamente associados a operações de integração

"A vedação ampla à armazenagem por refinarias, ou a conversão automática da tancagem em terminal, ignora hipóteses em que o armazenamento é etapa necessária da movimentação do derivado e inexistente alternativa locacional equivalente. É o caso do sistema TEDUT-REFAP-BRASKEM, ecossistema logístico fisicamente integrado desde 1998: a nafta é recebida nas monoboias do TEDUT, armazenada em tanques dedicados, transferida pelo duto OSCAN à REFAP, armazenada na refinaria e enviada pelo ORSUL 14 ao polo da Braskem.

			refino petroquímica, caracterizadas pelo compartilhamento de infraestrutura e pela intercambialidade operacional entre correntes de produtos; ou III - de produtos de terceiros que correspondam a tipos de derivados integrantes do portfólio produtivo da instalação produtora, desde que comprovadamente produzidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início da vigência do contrato de armazenagem ou, conforme aplicável, ao início da prestação do serviço. Ou ainda, encaminhamos proposta alternativa, caso a sugestão anterior ao §2º não seja acolhida, com modificação integral do §2º originalmente submetido em consulta pública: §2º A ANP poderá, mediante decisão motivada e por prazo determinado, dispensar total ou parcialmente a exigência prevista no §1º quando demonstrado que o arranjo logístico é preexistente, integrado por dutos, dotado de controles documentais, fiscais e operacionais suficientes para assegurar a rastreabilidade dos produtos, e que a dispensa não compromete a fiscalização, a segurança operacional ou a concorrência."	A nafta nos tanques da REFAP corresponde a 85% da matéria-prima do polo, o que revela a dependência operacional do arranjo, regido por contrato de cessão de espaço entre Petrobras e Braskem. Nesses casos, o armazenamento na instalação produtora não é desvio do refino nem exploração ampla de terminal, mas etapa indispensável ao fluxo contínuo de matéria-prima. A própria AIR (subseção 6.2.2) registra que a Petrobras informou não ser possível entregar produto à Braskem sem passar pela REFAP, pois seus tanques integram o sistema logístico de fornecimento. Trata-se de essencial facility, cuja indissociabilidade física e contratual inviabiliza a duplicação, e de ""situação de fato plenamente constituída"" (art. 24 da LINDB), a ser preservada diante de mudança de orientação superveniente. Não há terminais de terceiros com capacidade em raio de 300 km, de modo que alternativas impõem custos proibitivos. A vedação do art. 26 da RANP nº 852/2021 (Ofício nº 14/2021/SRA-CA/ANP/RJ) visa impedir competição assimétrica entre produtores e terminais — risco inexistente aqui, ante a ausência de terminais concorrentes na região. A descontinuidade do arranjo comprometeria o recebimento de matéria-prima por unidade essencial: o polo gera cerca de 4.500 empregos diretos e indiretos e R\$ 1,13 bilhão em arrecadação (89% do município de Triunfo), além de afetar o abastecimento de combustíveis e produtos petroquímicos. Propõe-se, assim, cláusula de excepcionalidade para infraestruturas dedicadas e integradas a processos industriais adjacentes, desde que demonstradas a inexistência de alternativa logística equivalente, a manutenção de controles de rastreabilidade e a ausência de prejuízo à fiscalização, à segurança operacional e à concorrência. A descontinuidade contraria, ainda, o objetivo de ""garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional""
--	--	--	--	---

			(art. 1º, IV, da Lei nº 9.478/1997) e o Mapa Estratégico da ANP. Quanto ao Item III, a origem do produto não deve ser critério único para exigir a designação da tancagem como terminal. Quando a instalação já produz o derivado armazenado, não se verifica o problema central da AIR (item 53). A SIM reconheceu que o armazenamento de produtos para terceiros na instalação do próprio produtor é ""praticamente mandatório"" (Ofício nº 14/2021/SIM-CAL/SIM/ANP-RJ), e o Parecer nº 00410/2025/PFANP/PGF/AGU não apontou óbice à submissão dessa modelagem à consulta pública. A proposta dialoga com a Alternativa IV da Diretora-Relatora Symone Araújo, que recebeu nota 6,50 em ""tratamento isonômico"" na análise da SPC, superando as Alternativas II (4,75) e V (5,50). Alternativamente, na remota hipótese da Agência entender pela manutenção da Alternativa VI e por não acatar o waiver para infraestruturas essenciais, sugere-se incluir novo dispositivo prevendo hipótese de dispensa excepcional pela ANP. Conforme recomendado pelo Parecer nº 00410/2025/PFANP/PGF/AGU (item 22), a área técnica deve 'permanecer atenta às contribuições que vierem a ser apresentadas, avaliando a necessidade de eventuais ajustes na proposta'. A inclusão de cláusula de dispensa atende a essa recomendação, permitindo que a ANP acomode situações materialmente distintas identificadas na participação social, sem comprometer a regra geral. A inclusão permite que a ANP trate situações específicas que não são adequadamente resolvidas pela regra geral. "
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Retirar completamente o parágrafo segundo. "Propõe-se a exclusão do § 2º, na forma constante da minuta, bem como dos parágrafos subsequentes, pelas seguintes razões: A sobreposição de regimes regulatórios distintos sobre uma mesma infraestrutura compromete a aplicação

				uniforme das obrigações fiscais e regulatórias, introduz riscos operacionais e de segurança, prejudica a isonomia em relação aos demais agentes e fragiliza os investimentos em infraestrutura logística dedicada. Sob a perspectiva operacional, a concessão de autorizações concomitantes eleva significativamente a complexidade de gestão das instalações, notadamente no que se refere à rastreabilidade de produtos, qualidade, à alocação de capacidade, à segregação contábil e ao cumprimento de obrigações legais e regulatórias distintas, como as previstas na Resolução ANP nº 52/2015, no Regulamento Técnico de Terminais e no licenciamento ambiental. No âmbito concorrencial, a possibilidade de tanques de refinaria serem autorizados a operar simultaneamente como parte da instalação produtora e como terminal introduz relevante assimetria competitiva no setor, além de ampliar a incerteza quanto aos investimentos. Tal medida abre precedente para o uso indistinto de tancagens ao longo da cadeia, sem a devida avaliação de seus impactos estruturais sobre a organização e a eficiência do mercado. Esse cenário mais flexível traz incertezas para a alocação eficiente de capital, na medida em que reduz a previsibilidade de retorno de investimentos em infraestrutura logística dedicada. Como resultado, projetos estruturantes tendem a ser postergados ou mesmo inviabilizados, diante da percepção de competição com ativos já existentes. Do ponto de vista dos operadores logísticos, o modelo mais adequado é aquele baseado na implantação de terminais em caráter permanente, afastando-se a utilização intermitente de estruturas de terceiros. Admite-se o aproveitamento voluntário de parcelas da infraestrutura da refinaria que não estejam destinadas à produção de derivados, desde que sejam definitivamente constituídas como terminal e
--	--	--	--	---

				submetidas ao respectivo regime regulatório, afastando-se, portanto, o modelo flexível proposto. Trata-se, assim, de viabilizar o uso de instalações disponibilizadas pela refinaria para finalidade específica de movimentação e armazenagem, sem prejuízo de situações excepcionais inerentes à sua atividade-fim, às quais não se confundem com a atuação típica de operador logístico."
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	§ 2º. Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural pretenda prestar serviços de armazenamento de produtos produzidos fora de suas instalações, deverá designar tanques que serão operados como terminal, atendendo os requisitos da Resolução ANP nº 52, 2 de dezembro de 2015 e observando as disposições da Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022.	"Proposta de alteração pela ABTL: Alteração da redação do dispositivo. A proposta impõe custos e encargos de terminal aos operadores dedicados (associados ABTL), enquanto refinarias que operam na ""zona cinzenta"" da cessão de espaço ignoram os investimentos regulatórios de um terminal completo (Resoluções ANP nº 52/2015 e 881/2022). Isso configura concorrência desleal, assim como cria assimetrias de custo que deslegitimam o esforço de conformidade dos operadores dedicados de terminais. A infraestrutura de tancagem deve estar inequivocamente vinculada à outorga principal da instalação (ou Produção ou Terminal), sendo vedada a dupla afetação regulatória de ativos. Sugerimos as alterações acima para garantir que toda instalação que desempenhe papel de terminal se submeta ao regime jurídico completo de terminais (Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015 e Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022), sem privilégios de ""híbrido regulatório".
		Associação Nacional das Distribuidoras	"Sugere-se alterar a redação do §2º do art. 26 para prever que: “§2º Os tanques de armazenamento localizados na instalação produtora de derivados de petróleo e	"A possibilidade de um mesmo tanque operar como parte da instalação produtora e do terminal adjacente é tema sensível e deve ser tratada com cautela regulatória. Embora possa representar ganho de

		s - BRASILCOM	gás natural, se interligados por meio de dutos a terminal adjacente, poderão ser autorizados a operar como parte integrante da instalação produtora e do terminal, desde que haja autorização prévia e específica da ANP, mediante demonstração técnica da segregação operacional, da rastreabilidade dos produtos, dos controles de medição, da identificação dos fluxos físicos, fiscais, contábeis e documentais, bem como dos mecanismos destinados a evitar confusão entre as atividades de produção e de operação de terminal e do atendimento, respectivamente, aos requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015."	eficiência logística, também pode gerar riscos de confusão operacional, ausência de rastreabilidade, favorecimento de determinados agentes, dificuldade de fiscalização e assimetria concorrencial. Para o mercado distribuidor, é essencial que a dupla funcionalidade dos tanques não resulte em tratamento privilegiado a determinados agentes, especialmente empresas coligadas, controladas ou integrantes do mesmo grupo econômico do produtor. A autorização deve estar condicionada à demonstração de controles robustos, aptos a permitir à ANP verificar, a qualquer tempo, a origem, titularidade, movimentação, destinação e regime regulatório aplicável aos produtos armazenados. A medida não tem por objetivo vedar a utilização eficiente de instalações existentes, mas assegurar que a eventual dupla funcionalidade dos tanques não comprometa a rastreabilidade, a fiscalização, a neutralidade concorrencial e a adequada separação entre atividades reguladas distintas."
		Ultracargo Logística S/A	"Art. 26-A. [...] § 3º. Os tanques localizados na instalação produtora, quando interligados por dutos a terminal adjacente, poderão, mediante autorização da ANP, operar de forma integrada à instalação produtora e ao terminal, observados, cumulativamente, os requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015."	Contrários à contribuição. Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Além disso, corroborando o argumento contrário à possibilidade de armazenagem por refinarias, conforme dados extraídos de estudo contratado junto à CBIE, a medida causaria impacto negativo no mercado de combustíveis, uma vez que as refinarias possuem 104,5% da capacidade total de armazenagem de derivados dos terminais voltados exclusivamente para essa atividade. De acordo com a análise, em razão da vocação de exportação de petróleo do Brasil, a medida geraria um impacto de até US\$ 1 bilhão/ano caso as refinarias convertam 100% da sua

				tancagem para armazenagem, além de possíveis impactos de até R\$13,3 bilhões para o mercado de armazenagem de derivados, o que representaria um retrocesso de até 12 anos de investimentos neste setor.
		Grupo Dislub Equador	"Sugere-se a seguinte redação: "§2º Os tanques de armazenamento localizados na instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, se interligados por meio de dutos a terminal adjacente, poderão ser autorizados a operar como parte integrante da instalação produtora e do terminal, desde que haja autorização prévia e específica da ANP, mediante demonstração técnica da segregação operacional, da rastreabilidade dos produtos, dos controles de medição, da identificação dos fluxos físicos e documentais e do atendimento, respectivamente, aos requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015."	"A dupla funcionalidade dos tanques poderá representar ganhos de eficiência logística, porém também poderá criar riscos de discriminação, favorecimento de partes relacionadas, perda de rastreabilidade e dificuldades fiscalizatórias. A segregação operacional e informacional constitui requisito essencial para preservar a neutralidade competitiva da infraestrutura logística."
		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	"§2º O disposto no §1º não se aplica quando se tratar de: I - armazenagem de insumos e produtos regulados pela ANP, de propriedade do produtor, incluindo de suas filiais ou de empresas do mesmo grupo econômico, independente da instalação produtora; ou II - armazenagem de derivados de terceiros diretamente associados a operações de integração refino petroquímica, caracterizadas pelo compartilhamento de infraestrutura e pela intercambialidade operacional entre correntes de produtos."	"Inciso I - Deixar claro na Resolução que essa vedação não se aplica ao armazenamento de produtos de propriedade do produtor (incluindo suas filiais ou empresas do mesmo grupo econômico), ainda que importados ou produzidos em outra instalação, bem como também não se aplica a insumos, correntes ou produtos regulados pela ANP que serão utilizados em processo subsequente. Inciso II - Importante que haja exceção baseada em critério objetivo e verificável para situações de armazenagem intrinsecamente associadas à operação industrial de refino quando há arranjos integrados de refino petroquímica, os quais refletem uma integração direta com a produção industrial e são estruturados desde o planejamento das instalações. Nesses arranjos, refinarias e plantas petroquímicas operam de forma interdependente, com

			compartilhamento de correntes intermediárias do refino — como nafta e outras cargas petroquímicas —, além de infraestrutura logística e ativos industriais, especialmente tancagem e dutos, que viabilizam o suprimento contínuo e eficiente de insumos produtivos. Essa complementariedade permite o aproveitamento direto de correntes do refino como matéria prima petroquímica, reduz custos logísticos, evita manuseios adicionais, aumenta a confiabilidade das unidades e otimiza o uso de ativos existentes, resultando em maior eficiência global do sistema. Adicionalmente, o compartilhamento de infraestrutura reduz significativamente o risco de paradas por “pane seca”, especialmente nas localidades em que a logística pode ser afetada devido a intempérie. A armazenagem, nesses casos, constitui elemento funcional do processo produtivo integrado, permitindo equalização de fluxos, assegurando a continuidade operacional e viabilizando a interface entre produção, processamento e uso industrial dos insumos, não se configurando como atividade autônoma de prestação de serviços logísticos. Inclui-se, nesse contexto, a eventual utilização de tancagem por terceiros com comprovada afinidade operacional com o refino, quando houver complementariedade produtiva e logística. A previsão de excepcionalidade evita o enquadramento indevido dessas operações como atividade logística independente, preservando a integridade de arranjos industriais existentes, a eficiência operacional e a racionalidade econômica. Adicionalmente, alinha-se às melhores práticas internacionais de integração industrial, contribuindo para a resiliência dos ativos frente à volatilidade de mercado, a diversificação de receitas e a captura de valor ao longo da cadeia. Sob a ótica do abastecimento, a medida contribui para a segurança energética, ao assegurar a continuidade de fluxos produtivos integrados e a disponibilidade de
--	--	--	---

			insumos críticos, além de mitigar riscos de fragmentação de sistemas industriais, aumento de custos operacionais e desincentivo a investimentos em refino e petroquímica. Assim, à luz das melhores práticas internacionais e da realidade operacional de ativos integrados, a manutenção da possibilidade de prestação de serviços de armazenagem para terceiros em refinarias nos casos de integração refino–petroquímica caracteriza-se como prática eficiente, complementar e alinhada ao interesse público. A exigência de duplicação dessa infraestrutura pode se mostrar antieconômica e gerar ociosidade, por ausência de demanda, podendo aumentar os custos e afetar a competitividade da indústria brasileira. Trata-se de atividade acessória, que não descaracteriza o refino, mas, ao contrário, contribui para a otimização do sistema, melhoria do abastecimento e incremento da competitividade do setor."
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O § 2º trata de situação operacionalmente relevante: instalações produtoras cujos tanques foram construídos de forma fisicamente integrada à planta, sem separação estrutural entre a área de produção e a área de armazenagem, e que estão interligados por dutos a um terminal adjacente. Nesses casos, a segregação completa da tancagem implicaria intervenções de engenharia que podem ser inviáveis ou desproporcionalmente custosas, tornando necessária a possibilidade de operação simultânea como instalação produtora e como terminal. Nesse sentido, o dispositivo está alinhado com a realidade operacional dessas instalações e merece ser preservado para as instalações que atingirem os requisitos propostos para a segregação no §1º, desde que corrigida uma ambiguidade que, se não sanada, pode torná-lo inaplicável na prática. A proposta feita pela RefinaBrasil preserva integralmente o conteúdo material do § 2º da minuta, que é operacionalmente necessário para instalações com tancagem fisicamente integrada à planta produtora, limitando-se a incluir exclusão expressa da Resolução ANP nº 881/2022. Essa exclusão é indispensável porque a remissão do § 5º à classificação atribuída no processo de outorga cria risco concreto de que tanques de refinarias localizadas em áreas portuárias sejam enquadrados como terminais aquaviários, atraindo obrigações de desverticalização jurídica, leilões de capacidade e divulgação de capacidade ociosa que são estruturalmente incompatíveis com a operação integrada de uma instalação produtora. Sem essa exclusão, o dispositivo que pretende viabilizar a flexibilidade operacional pode, paradoxalmente, inviabilizá-la.

			O problema está na articulação entre o § 2º e o § 5º da minuta. O § 5º remete o regime de acesso de terceiros à ""classificação atribuída no âmbito do processo de outorga"", sem especificar quais classificações são admissíveis para tanques localizados em instalações produtoras. Isso abre margem para que tanques de refinarias situadas em áreas portuárias sejam enquadrados como terminais aquaviários no processo de outorga e, consequentemente, submetidos ao regime da Resolução ANP nº 881/2022. As consequências desse enquadramento são incompatíveis com a operação integrada de uma refinaria e pode gerar impactos operacionais indesejáveis à produção de combustíveis nas instalações produtoras, com interrupções e risco de desabastecimento ao mercado regional atendido. A Resolução ANP nº 881/2022 impõe, entre outras obrigações: desverticalização jurídica, exigindo que o operador do terminal seja pessoa jurídica distinta da proprietária do produto; realização de leilões de capacidade; divulgação permanente de capacidade ociosa disponível; limitações ao uso da tancagem pelo próprio proprietário; e impactos operacionais e financeiros aos produtores. Essas exigências pressupõem um terminal operado como atividade-fim, com gestão independente e oferta contínua de capacidade ao mercado, que é uma realidade estruturalmente incompatível com tanques que integram o processo produtivo de uma refinaria e cuja disponibilidade para terceiros é, por natureza, variável e residual. Portanto, essa assimetria pode ser corrigida por meio da exclusão da aplicação da Resolução ANP nº 881/2022 aos tanques autorizados nos termos do § 2º. Essa exclusão implicará no reconhecimento de que tanques de instalações	
--	--	--	--	--

			produtoras que operam parcialmente como terminal não são terminais aquaviários para os fins da política de livre acesso, e que submetê-los a esse regime frustraria o próprio objetivo do dispositivo, que é viabilizar a operação integrada sem impor à refinaria obrigações desenhadas para uma realidade distinta. Proposta de alteração: § 2º O produtor que, nos termos do § 1º recomendado, estiver obrigado a designar tanques para operação como terminal e cujos tanques de armazenamento estiverem interligados por meio de dutos a um terminal adjacente poderá requerer que esses tanques sejam autorizados a operar como parte integrante da instalação produtora e do terminal, desde que sejam atendidos, respectivamente, os requisitos desta Resolução e da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, não lhes sendo aplicáveis, direta ou analogicamente, as disposições da Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022."	
		CBIE Advisory	Contrário à redação proposta para instalações existentes. Sem objeção para instalações de refino cujas autorizações sejam concedidas após a publicação desta Resolução. "A flexibilidade de dupla autorização de tanques, quando aplicada ao parque de refino existente, amplia a vantagem competitiva de refinarias cujos ativos já estão amortizados em relação a terminais privados que imobilizaram capital recentemente. Ao restringir essa flexibilidade a instalações de refino novas, autorizadas após a publicação da Resolução, garante-se isonomia concorrencial: investimentos greenfield em refino concorreriam em condições equivalentes a investimentos greenfield em terminais, preservando a paridade de condições entre os agentes que ingressarão no mercado a partir de novos investimentos. A solução final deveria observar dois pontos essenciais: (1) respeito a contratos de empresas anteriormente	

			""partes relacionadas"" — casos da Braskem, Vibra (antiga BR Distribuidora) e Transpetro — para os quais não faz sentido atribuir custo adicional de segregação de capacidade, pois tais contratos não ensejarão consequências futuras para os incentivos a investimentos em terminais, mantidos os volumes historicamente pactuados; e (2) cautela com flexibilizações que possibilitem mudança de finalidade e estimulem comportamento free rider: embora a solução de limitar uma quantidade específica de capacidade de processamento conversível não tenha sido a mais bem ranqueada no AIR, o principal risco a evitar é o de criar uma flexibilização que, no papel, represente ""liberdade de mercado"", mas que na prática enseje comportamento oportunista sobre ativos já depreciados, podendo até trazer riscos ao abastecimento de combustíveis e biocombustíveis no país. O regulador sempre deve zelar para evitar zonas cinzentas em regulamentos setoriais."
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Incluir ou referenciar ao §2º que: 'A autorização de tanques para operação como parte integrante da instalação produtora e do terminal deverá indicar se a operação será simultânea ou alternativa, bem como os controles de inventário, medição, qualidade, segurança operacional, responsabilidade por perdas e procedimento de alternância operacional.'"
		Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Suprimir o §2º proposto ao artigo 26. "Entendemos que os §§2º e 5º devem ser suprimidos. É necessária ressalva no sentido de que a vocação das instalações de armazenagem situadas no interior de refinarias possui particularidades que as diferenciam daquelas qualificadas como terminais, ainda que, de forma residual e em caráter acessório, seja realizada armazenagem de produto de terceiro. Por essa razão, não é adequado aplicar a sistemática prevista na RANP

				881 a tais ativos. Trata-se de premissa fundamental para o correto enquadramento do tema. Eventual aplicação da dinâmica prevista na Res. 881/ANP pode trazer impactos nefastos à operação de ativos de refino. Além de a Res. 881/ANP exigir a desverticalização da operação dos ativos de armazenagem e movimentação – o que, por si só, dificulta ou até inviabiliza o adequado planejamento das operações da instalação de refino –, sua sistemática de contratação de capacidade de armazenagem, é incompatível com a dinâmica operacional de uma refinaria. As instalações produtoras são indústrias e utilização das instalações de armazenagem da refinaria (para armazenagem de matéria-prima e produto acabado) constitui etapa do seu processo produtivo. O parque de tancagem destes ativos foi construído e dimensionado com este propósito. Eventual impedimento ou restrição para sua plena utilização pelo operador da instalação produtora ocasionará efeitos reflexos na operação da instalação produtora, podendo comprometer, no todo ou em parte, a produção de combustíveis nestes ativos, resultando em risco relevante à continuidade do abastecimento regional e, portanto, à segurança energética. Ou seja, haveria um desvirtuamento do uso precípua dessas instalações. Outra premissa, conectada com a anterior, e que reputamos relevante para o melhor entendimento da matéria consiste na diferenciação das atividades econômicas envolvidas nesses dois grupos de ativos. Enquanto as instalações de armazenagem são concebidas para operar – e assim o fazem, via de regra – de maneira dedicada às atividades de produção de combustíveis (são responsáveis, basicamente, pelo suprimento de insumos e escoamento da produção), como etapa indispensável ao processo produtivo, as infraestruturas habilitadas como terminal possuem vocação precípua de movimentação, buscando garantir o adequado transporte dos produtos de quaisquer
--	--	--	--	--

				interessados pelo território nacional em modais estratégicos, e que, via de regra, são de difícil duplicação – no caso, a Lei do Petróleo incluiu expressamente nessa categoria os dutos de transporte e os terminais marítimos. Eventual utilização da tancagem de refinarias, em caráter acessório e esporádico, para armazenagem de produtos de terceiros, produzidos fora da refinaria, não deveria atrair a incidência do regramento aplicável aos terminais, sejam eles terrestres ou aquaviários."
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 3º.	§ 3º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir tanques autorizados a operar tanto como parte integrante da instalação produtora como do terminal deverá comunicar a alteração da forma de operação dos tanques à ANP com antecedência mínima de trinta dias e aguardar aprovação da Agência por ofício, antes da sua efetivação.	Pessoa física	Sugere-se avaliar a substituição da exigência de aprovação prévia por mecanismo de comunicação formal à ANP acompanhado de documentação comprobatória, admitindo manifestação da Agência dentro de prazo determinado.	A alteração preserva a supervisão regulatória da ANP, ao mesmo tempo em que reduz potenciais impactos operacionais decorrentes de atrasos administrativos. A previsibilidade dos prazos contribui para maior eficiência logística e melhor utilização da infraestrutura de armazenagem existente.
		Romão Tecnologias	devendo a comunicação ser instruída com declaração do responsável técnico atestando a compatibilidade do sistema de cobertura e de controle de emissões evaporativas do tanque com a classe de risco do produto a ser armazenado na nova forma de operação, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505.	o art. 26, § 3º já prevê um momento de controle prévio pela ANP antes da efetivação da mudança de uso do tanque, mas a redação atual não exige nenhuma verificação técnica sobre o produto a ser armazenado na nova configuração. Como mudanças de uso entre instalação produtora e terminal tendem a alterar o perfil de volatilidade do produto armazenado, a ausência dessa verificação cria um vácuo regulatório em relação ao controle de emissões evaporativas exatamente no momento em que a mudança física do uso do tanque está sendo avaliada pela Agência — sendo este, portanto, o momento mais eficiente do processo para internalizar essa exigência, sem necessidade de criar um novo procedimento.

		Petróleo Brasileiro – Petrobras	Excluir Parágrafo.	Os tanques das refinarias são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das refinarias. A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de um terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Só cabe ao Produtor, proprietário das instalações de refino, a gestão de seus tanques. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da refinaria para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015.
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Retirar completamente o parágrafo.	Conforme justificativa dada para a alteração do parágrafo segundo.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	§ 3º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir tanques autorizados a operar tanto como parte integrante da instalação produtora como do terminal deverá comunicar a alteração da forma de operação dos tanques à ANP com antecedência mínima de trinta dias e	"Proposta de alteração pela ABTL: Alteração da redação do dispositivo. Embora a exigência de comunicação prévia à ANP para a alternância de finalidade dos tanques represente uma medida salutar de controle, sua utilidade

			aguardar aprovação da Agência por ofício, antes da sua efetivação, devendo a respectiva decisão ser publicada no Diário Oficial da União.	prática e eficácia regulatória estão estritamente condicionadas à resolução das questões de fundo apontadas nas contribuições aos §§ 1º e 2º. O atual dispositivo parte da premissa de que o modelo de dupla autorização (ou dupla afetação) de tanques em instalações produtoras é viável — premissa à qual a ABTL posiciona-se frontalmente contrária, tendo em vista a flagrante assimetria concorrencial gerada em detrimento dos terminais independentes. Sem prejuízo da nossa oposição ao modelo híbrido, caso a Agência opte por mantê-lo, é imperativo garantir ampla transparência e publicidade aos atos de conversão de tancagem operados pelas refinarias. Para tanto, a efetivação dessa mudança de finalidade deve estar expressamente condicionada à publicação da respectiva decisão autorizativa da ANP no Diário Oficial da União (DOU), permitindo o devido acompanhamento de seus impactos por todo o mercado.
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Sugere-se alterar a redação do §3º do art. 26 para prever que: "§3º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir tanques autorizados a operar tanto como parte integrante da instalação produtora como do terminal deverá comunicar previamente à ANP a alteração da forma de operação dos tanques, com antecedência mínima de trinta dias, instruindo a comunicação com a identificação dos tanques, produtos, capacidades, fluxos operacionais, contratos afetados e agentes envolvidos, devendo aguardar aprovação expressa da Agência antes de sua efetivação."	"A comunicação prévia à ANP deve ser acompanhada de informações mínimas capazes de permitir a adequada avaliação regulatória da alteração operacional pretendida. A redação atual exige comunicação e aprovação, mas não especifica o conteúdo mínimo dessa comunicação, o que pode fragilizar o controle da Agência e gerar insegurança para terceiros potencialmente afetados. A alteração da forma de operação dos tanques pode impactar diretamente a disponibilidade de capacidade logística, as condições de acesso, os contratos de armazenagem, os fluxos de suprimento e a concorrência entre distribuidores. Por isso, a BRASILCOM entende que a norma deve prever expressamente os elementos mínimos de instrução do pedido, assegurando

				transparência, rastreabilidade e previsibilidade regulatória."
		Ultracargo Logística S/A	Sugere-se a revogação do parágrafo.	Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Além disso, corroborando o argumento contrário à possibilidade de armazenagem por refinarias, conforme dados extraídos de estudo contratado junto à CBIE , a medida causaria impacto negativo no mercado de combustíveis, uma vez que as refinarias possuem 104,5% da capacidade total de armazenagem de derivados dos terminais voltados exclusivamente para essa atividade. De acordo com a análise, em razão da vocação de exportação de petróleo do Brasil, a medida geraria um impacto de até U\$ 1 bilhão/ano caso as refinarias convertam 100% da sua tancagem para armazenagem, além de possíveis impactos de até R\$13,3 bilhões para o mercado de armazenagem de derivados, o que representaria um retrocesso de até 12 anos de investimentos neste setor.
		Grupo Dislub Equador	"Sugestão de redação: "§3º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir tanques autorizados a operar tanto como parte integrante da instalação produtora como do terminal deverá providenciar junto à ANP a alteração da forma de operação dos tanques, instruindo a comunicação com a identificação dos tanques, produtos, capacidades, fluxos operacionais, contratos afetados e agentes envolvidos, devendo aguardar aprovação expressa da Agência antes da efetivação."	A alteração do regime operacional pode impactar diretamente a disponibilidade de capacidade logística, contratos vigentes, condições de acesso e segurança do abastecimento. A norma deve prever conteúdo mínimo obrigatório da comunicação e sua autorização expressa, conferindo previsibilidade regulatória e transparência aos agentes afetados.

		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	SUPRIMIR ESTE PARÁGRAFO.	"Os tanques dos produtores são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das mesmas. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da sua instalação industrial para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015.
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O § 3º condiciona a alternância de destinação dos tanques entre instalação produtora e terminal à aprovação prévia da ANP. Esse modelo é estruturalmente incompatível com o objetivo do próprio dispositivo. A lógica da alternância de destinação pressupõe que o produtor possa realocar tanques de forma ágil, em resposta a variações de produção, contratos de curto prazo ou necessidades operacionais da planta. Se essa realocação depende de aprovação prévia por ofício, a flexibilidade que o dispositivo pretende conferir é esvaziada na prática: o produtor que precisar realocar um tanque em função de uma oportunidade contratual imediata ou de uma parada não programada simplesmente não conseguirá fazê-lo dentro de um horizonte operacionalmente útil. O objetivo legítimo do dispositivo, que é manter a ANP informada sobre as alterações na destinação	A aprovação prévia por ofício, sem prazo definido para manifestação da ANP, subordina decisões operacionais de rotina a um ato administrativo de duração incerta, esvaziando a flexibilidade que o próprio dispositivo pretende viabilizar. A substituição pela comunicação prévia de 5 dias, sem necessidade de aprovação, preserva a visibilidade da Agência sobre as alterações na destinação da tancagem, que é o único objetivo regulatório legítimo do dispositivo, sem criar obstáculo burocrático incompatível com a dinâmica operacional de uma refinaria. O prazo de 5 dias é suficiente para que a ANP tome conhecimento antecipado da alteração e, se necessário, adote medidas cautelares, sem impor ao produtor restrição de planejamento desproporcional à natureza da atividade comunicada.

			da tancagem, não exige aprovação prévia, podendo ser plenamente atendido por uma comunicação formal à Agência, que garante visibilidade regulatória sem criar dependência de ato administrativo cuja tempestividade os agentes não controlam. A ANP já dispõe, por meio do SIMP, de instrumentos de acompanhamento contínuo das movimentações por tanque, de modo que a comunicação da alteração de destinação complementa esse monitoramento sem que seja necessário subordiná-la a uma manifestação expressa prévia. Proposta de alteração: Ademais, o prazo de 30 dias de antecedência exigido pela minuta é desproporcional. Uma comunicação com até 5 dias de antecedência é suficiente para que a Agência tome conhecimento da alteração antes de sua efetivação, podendo atuar preventivamente caso identifique irregularidade, sem impor ao produtor um horizonte de planejamento que, na prática, inviabiliza a resposta a demandas de curto prazo. § 3º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que, nos termos do § 1º, possuir tanques autorizados a operar tanto como parte integrante da instalação produtora como do terminal deverá comunicar à ANP a alteração da forma de operação desses tanques com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo efetivá-la independentemente de manifestação da Agência.	
		CBIE Advisory	"Sem objeção à exigência de comunicação prévia. A eficácia do dispositivo está condicionada,	A obrigação de comunicação prévia à ANP antes da alternância de finalidade dos tanques é medida

			contudo, à resolução das questões de fundo levantadas nas contribuições aos §§1º e 2º.	adequada de controle regulatório. Contudo, sua utilidade prática depende da solução das questões substantivas relativas à assimetria concorrencial entre refinarias e terminais privados, objeto das contribuições aos §§1º e 2º. O dispositivo pressupõe a viabilidade do modelo de dupla autorização de tanques em instalações existentes, ao qual nos posicionamos contrários.
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	Incluir ou referenciar ao §3º que: 'A ANP deverá se manifestar no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da comunicação acompanhada da documentação aplicável, podendo solicitar complementação justificada. Em hipóteses emergenciais devidamente comprovadas, a Agência poderá autorizar procedimento simplificado ou provisório.'	"A minuta não estabelece prazo para manifestação da ANP, o que pode gerar paralisação de operações e insegurança contratual. Assim, é necessário Prever prazo para decisão da ANP e tratamento para solicitações incompletas ou emergenciais, visto que um prazo dá previsibilidade aos agentes e evita que a exigência de aprovação se converta em impedimento operacional indefinido."
		Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Suprimir o §3º proposto ao artigo 26.	Com o mesmo sentido disposto na justificativa do §1º deste formulário, propõe-se ajuste de redação para conceder previsibilidade nas operações de designação de tanques de armazenagem a terceiros.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 4º.	§ 4º Na falta da comunicação de que trata o § 3º, admitir-se-á que os tanques operam como parte integrante da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural.	Pessoa física	Sem sugestões de alteração.	O dispositivo estabelece critério objetivo para enquadramento operacional dos tanques em situações de ausência de comunicação formal, contribuindo para a segurança jurídica e para a fiscalização regulatória.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	Excluir Parágrafo	Os tanques das refinarias são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta

				Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das refinarias. A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de um terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Só cabe ao Produtor, proprietário das instalações de refino, a gestão de seus tanques. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da refinaria para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Retirar completamente o parágrafo.	Conforme justificativa dada para a alteração do parágrafo segundo.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	§ 4º Na falta da comunicação de que trata o § 3º, admitir-se-á que os tanques operam exclusivamente como parte integrante da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural. "	"Proposta de alteração pela ABTL: Alteração da redação do dispositivo. A presunção de operação como instalação produtora na ausência de comunicação é medida coerente com o §3º e adequada para garantir a integridade do sistema regulatório. Aplica-se aqui o mesmo posicionamento exposto nas contribuições aos §§1º, 2º e 3º: o dispositivo é consequência do modelo de dupla autorização de tanques em instalações existentes."
		Associação Nacional das	"Sugere-se alterar a redação do §4º do art. 26 para prever que:	"A presunção prevista no dispositivo é adequada, mas deve ser acompanhada de consequência regulatória

		Distribuidoras - BRASILCOM	“§4º Na falta da comunicação de que trata o §3º, admitir-se-á que os tanques operam exclusivamente como parte integrante da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, ficando vedada sua utilização para prestação de serviço de armazenagem como terminal até a regularização perante a ANP, sem prejuízo das medidas fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis.	expressa. A ausência de comunicação à ANP não pode permitir operação ambígua ou posterior convalidação de prestação de serviço de armazenagem como terminal. A inclusão da vedação de utilização como terminal até a regularização confere maior efetividade ao comando normativo, preserva a autoridade regulatória da ANP e reduz o risco de uso indevido de infraestrutura produtora para prestação de serviço logístico a terceiros sem o devido controle. A medida também contribui para a isonomia concorrencial entre agentes que cumprem integralmente os requisitos aplicáveis à atividade de terminal e aqueles que pretendam exercer atividade equivalente a partir de autorização de produtor.
		Ultracargo Logística S/A	Sugere-se a revogação do parágrafo.	Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Além disso, corroborando o argumento contrário à possibilidade de armazenagem por refinarias, conforme dados extraídos de estudo contratado junto à CBIE, a medida causaria impacto negativo no mercado de combustíveis, uma vez que as refinarias possuem 104,5% da capacidade total de armazenagem de derivados dos terminais voltados exclusivamente para essa atividade. De acordo com a análise, em razão da vocação de exportação de petróleo do Brasil, a medida geraria um impacto de até U\$ 1 bilhão/ano caso as refinarias convertam 100% da sua tancagem para armazenagem, além de possíveis impactos de até R\$13,3 bilhões para o mercado de armazenagem de derivados, o que representaria um retrocesso de até 12 anos de investimentos neste setor.
		Grupo Dislub Equador	“§4º Na falta da comunicação de que trata o §3º, admitir-se-á que os tanques operam	A ausência de comunicação e autorização expressa não pode resultar em operação ambígua ou em

			exclusivamente como parte integrante da instalação produtora, ficando vedada sua utilização para prestação de serviços de armazenagem a terceiros até a regularização perante a ANP, sem prejuízo das medidas fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis.”	convalidação tácita de atividade de terminal. A previsão de consequência regulatória expressa fortalece a fiscalização e preserva a isonomia entre os agentes.
		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	SUPRIMIR ESTE PARÁGRAFO.	"Os tanques dos produtores são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das mesmas. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da sua instalação industrial para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O § 4º é uma consequência direta da estrutura de aprovação prévia prevista no § 3º da minuta: na ausência de comunicação e, portanto, de aprovação, presume-se que os tanques permanecem como instalação produtora. Ele existe para resolver a ambiguidade que decorre de um regime em que a alternância de destinação depende de ato administrativo expresso. Com a adoção do modelo de comunicação prévia proposto pela RefinaBrasil para o § 3º, essa ambiguidade desaparece. No regime de	O § 4º foi concebido como regra de solução de ambiguidade para o regime de aprovação prévia previsto no § 3º da minuta. Adotado o modelo de comunicação prévia sem aprovação proposto pela RefinaBrasil para aquele dispositivo, a destinação dos tanques passa a ser determinada diretamente pelo histórico de comunicações registrado junto à ANP, tornando o § 4º inteiramente desnecessário. Sua manutenção criaria risco de interpretação indesejada, ao permitir que a presunção de operação como instalação produtora seja aplicada a tanques já autorizados como terminal, alterando automaticamente

			comunicação sem aprovação, a destinação dos tanques em cada momento é determinada pela última comunicação efetivada pelo agente: se comunicou a alteração e decorreu o prazo, opera na nova destinação; se não comunicou, opera na destinação anterior. Não há lacuna a preencher nem presunção a estabelecer visto que a situação regulatória dos tanques é sempre determinável a partir do histórico de comunicações registrado junto à ANP. A manutenção do § 4º nesse contexto seria não apenas desnecessária, mas potencialmente prejudicial, pois ao presumir que os tanques operam como instalação produtora na ausência de comunicação, o dispositivo poderia ser interpretado como alteração automática da condição de tanques já autorizados como terminal. A supressão é, portanto, a consequência lógica e necessária da alteração proposta para o § 3º. Proposta de alteração: Supressão do § 4º. "	sua condição sem qualquer solicitação do agente regulado.
		CBIE Advisory	§ 4º Na falta da comunicação de que trata o § 3º, admitir-se-á que os tanques operam exclusivamente como parte integrante da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural.	A presunção de operação como instalação produtora na ausência de comunicação é medida coerente com o §3º e adequada para garantir a integridade do sistema regulatório. Aplica-se aqui o mesmo posicionamento exposto nas contribuições aos §§1º, 2º e 3º: o dispositivo é consequência do modelo de dupla autorização de tanques em instalações existentes.
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Incluir ou referenciar ao §4º que: 'Na falta da comunicação de que trata o §3º, presumir-se-á, para fins regulatórios, que os tanques operam como parte integrante da instalação produtora, sem prejuízo da apuração de eventual operação	"A presunção pode afetar contratos de armazenagem, inventário de terceiros e responsabilidades regulatórias, sem prever contraditório ou possibilidade de comprovação da operação efetiva. Limitar a presunção aos efeitos regulatórios e admitir prova documental da forma efetiva de operação, sem prejuízo de eventual

			diversa mediante processo administrativo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa."	apuração específica. A redação reduz risco de consequências automáticas desproporcionais para terceiros e cessionários."
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 5º.	§ 5º O acesso de terceiros interessados ao terminal autorizado nos termos do §1º deverá se dar conforme a classificação atribuída no âmbito do processo de outorga.	Pessoa física	Sugere-se que a classificação atribuída ao terminal no processo de outorga seja amplamente disponibilizada em ambiente eletrônico de consulta pública mantido pela ANP.	A publicidade das informações favorece a transparência do mercado, amplia o acesso dos agentes econômicos às informações regulatórias e reduz assimetrias informacionais relacionadas à disponibilidade de infraestrutura de armazenagem.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	Excluir Parágrafo	"Os tanques das refinarias são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das refinarias. A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de um terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Só cabe ao Produtor, proprietário das instalações de refino, a gestão de seus tanques. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da refinaria para prestação de serviços de armazenagem para

				terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Retirar completamente o parágrafo.	Conforme justificativa dada para alteração do parágrafo segundo.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	supressão do dispositivo	"Proposta de alteração da ABTL: Supressão dispositivo. A ABTL posiciona-se contrariamente à redação atual do dispositivo. A utilização da capacidade de armazenagem deve observar rigorosamente os princípios de isonomia, transparência e acesso não discriminatório, em estrita conformidade com as diretrizes consolidadas na Resolução ANP nº 881/2022 para o respectivo tipo de instalação. A minuta, ao condicionar o acesso de terceiros unicamente à ""classificação atribuída no processo de outorga"" — sem fixar parâmetros normativos mínimos de isonomia —, abre margem perigosa para práticas discriminatórias. Essa lacuna agrava severamente o risco de fechamento de mercado, sobretudo em regiões onde a refinaria já exerce posição dominante na oferta de infraestrutura logística. A atividade de armazenagem de graneis líquidos é exercida em mercado competitivo e o acesso de terceiros deve ser livremente negociado entre as partes, sem que o regulador institua mecanismo que possa ser utilizado para regulamentar o comportamento free rider e criar distorções concorrenciais em desfavor dos terminais privados."
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Sugere-se alterar a redação do §5º do art. 26 para prever que: “§5º O acesso de terceiros interessados ao terminal autorizado nos termos do §1º deverá observar a classificação atribuída no âmbito do	"Este é um dos dispositivos mais relevantes sob a ótica do mercado distribuidor. A redação atual remete o acesso de terceiros à classificação atribuída no processo de outorga, mas não explicita salvaguardas mínimas de transparência, isonomia e não discriminação.

			processo de outorga, bem como critérios objetivos, transparentes, isonômicos e não discriminatórios de acesso, contratação, alocação de capacidade, priorização operacional e precificação, vedado o tratamento privilegiado, direto ou indireto, a partes relacionadas, empresas coligadas, controladas, controladoras, integrantes do mesmo grupo econômico do produtor ou agentes que mantenham relação comercial capaz de comprometer a neutralidade no acesso à infraestrutura."	Caso o produtor também exerça, direta ou indiretamente, influência sobre agentes distribuidores, comercializadores ou empresas relacionadas, há risco de favorecimento no acesso à capacidade de armazenagem, na formação de preços, na priorização de carregamentos ou na alocação de infraestrutura crítica. Tais riscos podem afetar a concorrência e comprometer a neutralidade logística necessária ao abastecimento nacional. A contribuição busca assegurar que a flexibilização regulatória não produza vantagem competitiva indevida para agentes verticalizados ou relacionados ao produtor, em prejuízo de distribuidores independentes ou não integrados. A medida é compatível com os princípios da livre concorrência, da isonomia regulatória, da transparência e da segurança do abastecimento. A vedação deve alcançar não apenas discriminações formais, mas também práticas indiretas, tais como priorização operacional, diferenciação injustificada de preços, preferência na alocação de capacidade, vantagens contratuais não replicáveis ou condições comerciais que, na prática, restrinjam o acesso isonômico de distribuidores independentes ou não verticalizados."
		Ultracargo Logística S/A	"Art. 26-A [...] § 5º. A utilização da capacidade deverá observar os princípios de isonomia, transparência e acesso não discriminatório, nos termos da Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022."	Entendemos que a armazenagem por refinarias apenas deverá ocorrer em situações excepcionais, comprovado risco de desabastecimento, mediante aprovação da ANP e aderência à regulação da RANP nº 52/2015 e à RANP nº 881/2022. Além disso, corroborando o argumento contrário à possibilidade de armazenagem por refinarias, conforme dados extraídos de estudo contratado junto à CBIE, a medida causaria impacto negativo no mercado de combustíveis, uma vez que as refinarias possuem 104,5% da capacidade total de

				armazenagem de derivados dos terminais voltados exclusivamente para essa atividade. De acordo com a análise, em razão da vocação de exportação de petróleo do Brasil, a medida geraria um impacto de até U\$ 1 bilhão/ano caso as refinarias convertam 100% da sua tancagem para armazenagem, além de possíveis impactos de até R\$13,3 bilhões para o mercado de armazenagem de derivados, o que representaria um retrocesso de até 12 anos de investimentos neste setor.
		Grupo Dislub Equador	"§5º O acesso de terceiros interessados ao terminal autorizado nos termos do §1º deverá observar a classificação atribuída no âmbito do processo de outorga, bem como critérios objetivos, transparentes, isonômicos e não discriminatórios de acesso, contratação, alocação de capacidade, priorização operacional e precificação, vedado tratamento privilegiado a partes relacionadas, empresas coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico do produtor."	"A previsão expressa de critérios de livre acesso, transparência e vedação ao tratamento privilegiado entre partes relacionadas mostra-se, portanto, compatível com os princípios da livre concorrência, da isonomia regulatória, da eficiência econômica e da segurança do abastecimento nacional. A ausência de critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios para contratação, alocação de capacidade, priorização operacional e formação de preços pode gerar assimetrias concorrenciais, restringir a contestabilidade dos mercados e comprometer a neutralidade da infraestrutura utilizada por múltiplos agentes econômicos. Em segmentos caracterizados por elevada concentração logística, limitações de infraestrutura e forte dependência regional de determinados ativos, torna-se essencial que a regulação estabeleça mecanismos capazes de prevenir práticas discriminatórias, assegurar tratamento equitativo entre os agentes e preservar condições adequadas de concorrência. A Região Norte, por exemplo, apresenta forte dependência de infraestrutura logística concentrada. Nesses mercados, a ausência de regras claras de livre acesso pode comprometer a concorrência e restringir o acesso de distribuidores independentes."

		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	SUPRIMIR ESTE PARÁGRAFO.	"Os tanques dos produtores são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das mesmas. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da sua instalação industrial para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O § 5º regula o acesso de terceiros ao terminal designado pelo produtor, remetendo à classificação atribuída no processo de outorga. Sua existência pressupõe que a tancagem da instalação produtora será efetivamente convertida em terminal e submetida ao regime de acesso de terceiros correspondente, premissa que a proposta da RefinaBrasil afasta em dois níveis. Primeiro, o modelo proposto para o art. 26 adota a cessão de espaço com homologação prévia como regime geral para o armazenamento de produtos de terceiros em instalações produtoras. Nesse modelo, o acesso de terceiros não é disciplinado por regime de terminal, mas pelo próprio contrato de cessão homologado pela ANP, que identifica cedente, cessionário, produtos, volumes e prazos. Não há terminal constituído, e portanto não há regime de acesso de terceiros a disciplinar.	O § 5º pressupõe a existência de terminal formalmente constituído com regime de acesso de terceiros a ser disciplinado. Contudo, essa premissa afastada pela proposta da RefinaBrasil, que adota a cessão de espaço como regime geral e exclui expressamente a aplicação da Resolução ANP nº 881/2022 à tancagem de instalações produtoras já no § 2º proposto. A manutenção do dispositivo criaria contradição interna com as demais propostas e reintroduziria o risco de enquadramento como terminal aquaviário que a contribuição busca sistematicamente eliminar.

			Segundo, para os casos em que o limiar do § 1º é atingido e a designação formal de tanques como terminal se torna necessária, a proposta da RefinaBrasil para o § 2º já exclui expressamente a aplicação da Resolução ANP nº 881/2022 à tancagem de instalações produtoras. O § 5º, ao remeter à classificação atribuída no processo de outorga sem afastar essa possibilidade, contradiz essa exclusão e reintroduz o risco que o § 2º proposto busca eliminar, o de que tanques de refinarias situadas em áreas portuárias sejam enquadrados como terminais aquaviários e submetidos a obrigações de desverticalização jurídica, leilões de capacidade e divulgação permanente de capacidade ociosa, incompatíveis com a operação integrada de uma planta industrial. A supressão do § 5º é, portanto, consequência direta e necessária das propostas apresentadas para o caput, o § 1º e o § 2º. Sua manutenção criaria contradição interna no próprio texto da contribuição da RefinaBrasil e deixaria aberta a porta que as demais propostas buscam fechar. Proposta de alteração: Supressão do § 5º."	
		CBIE Advisory	Contrário à redação proposta. O acesso de terceiros a instalações de armazenagem deve ser objeto de negociação bilateral entre as partes, não de prerrogativa regulatória, garantindo-se apenas que essa negociação ocorra em condições não discriminatórias.	"O §5º, ao remeter o acesso de terceiros à classificação atribuída no processo de outorga sem estabelecer parâmetros mínimos de isonomia, pode resultar em acesso discriminatório, especialmente em regiões onde a refinaria detém posição dominante no mercado de armazenagem, configurando risco de fechamento de mercado. A atividade de armazenagem de grãos líquidos é exercida em mercado competitivo e o acesso de terceiros deve ser livremente negociado entre as partes, sem que o regulador institua mecanismo que possa ser utilizado para regulamentar o comportamento

			free rider e criar distorções concorrenciais em desfavor dos terminais privados. A lógica parasitária de free riders — embora do ponto de vista do agente oportunista possa parecer uma estratégia racional de sobrevivência — deve levar o regulador a questionar os critérios de atração de investimento para o setor. Em determinadas situações, é importante criar critérios de pré-qualificação de agentes e barreiras à entrada para desestimular a figura de devedores contumazes, sonegadores e agentes que não atuem nos estritos limites legais, evitando-se práticas predatórias de preço, inconformidade com qualidade de produtos e comportamentos oportunistas desleais — condutas incompatíveis com as melhores práticas antitruste e de regulação globais. A solução regulatória pode preservar estruturas existentes sem criar custos adicionais desnecessários para incumbentes, mas deve delimitar claramente o espaço para atuação futura de free riders e coibir práticas antimercado que se originem de uma flexibilização que, embora bem-intencionada, poderá trazer consequências econômicas deletérias para toda a cadeia e para os agentes que operam regularmente."
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Incluir ou referenciar ao §5º que: 'O acesso de terceiros interessados ao terminal autorizado nos termos do §1º observará a classificação atribuída no processo de outorga, devendo ser assegurados critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios de contratação, disponibilidade de capacidade, qualidade e segurança operacional, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal ou comercial." "A remissão à classificação da outorga pode ser insuficiente se não houver publicidade, critérios objetivos de acesso, transparência de capacidade e regras de não discriminação. Inserir previsão de publicidade mínima da classificação, da capacidade disponível e dos critérios de acesso, respeitado sigilo comercial. A medida evita que a mudança regulatória crie barreiras de acesso ou tratamento discriminatório entre agentes."
		Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Suprimir o §5º proposto ao artigo 26. "Entendemos que os §2º e 5º devem ser suprimidos. É necessária ressalva no sentido de que a vocação das instalações de armazenagem situadas no interior de refinarias possui particularidades que as diferenciam

			daquelas qualificadas como terminais, ainda que, de forma residual e em caráter acessório, seja realizada armazenagem de produto de terceiros. Por essa razão, não é adequado aplicar a sistemática prevista na RANP 881 a tais ativos. Trata-se de premissa fundamental para o correto enquadramento do tema. Eventual aplicação da dinâmica prevista na Res. 881/ANP pode trazer impactos nefastos à operação de ativos de refino. Além de a Res. 881/ANP exigir a desverticalização da operação dos ativos de armazenagem e movimentação – o que, por si só, dificulta ou até inviabiliza o adequado planejamento das operações da instalação de refino –, sua sistemática de contratação de capacidade de armazenagem, é incompatível com a dinâmica operacional de uma refinaria. As instalações produtoras são indústrias e utilização das instalações de armazenagem da refinaria (para armazenagem de matéria-prima e produto acabado) constitui etapa do seu processo produtivo. O parque de tancagem destes ativos foi construído e dimensionado com este propósito. Eventual impedimento ou restrição para sua plena utilização pelo operador da instalação produtora ocasionará efeitos reflexos na operação da instalação produtora, podendo comprometer, no todo ou em parte, a produção de combustíveis nestes ativos, resultando em risco relevante à continuidade do abastecimento regional e, portanto, à segurança energética. Ou seja, haveria um desvirtuamento do uso precípuo dessas instalações. Outra premissa, conectada com a anterior, e que reputamos relevante para o melhor entendimento da matéria consiste na diferenciação das atividades econômicas envolvidas nesses dois grupos de ativos. Enquanto as instalações de armazenagem são concebidas para operar – e assim o fazem, via de regra – de maneira dedicada às atividades de produção de combustíveis (são responsáveis, basicamente, pelo suprimento de insumos e escoamento da produção),
--	--	--	--

				como etapa indispensável ao processo produtivo, as infraestruturas habilitadas como terminal possuem vocação precípua de movimentação, buscando garantir o adequado transporte dos produtos de quaisquer interessados pelo território nacional em modais estratégicos, e que, via de regra, são de difícil duplicação – no caso, a Lei do Petróleo incluiu expressamente nessa categoria os dutos de transporte e os terminais marítimos. Eventual utilização da tancagem de refinarias, em caráter acessório e esporádico, para armazenagem de produtos de terceiros, produzidos fora da refinaria, não deveria atrair a incidência do regramento aplicável aos terminais, sejam eles terrestres ou aquaviários."
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 6º.	§ 6º Caso, em razão da classificação do terminal, o produtor de derivados de petróleo e gás natural também opere o terminal, deverão ser mantidos centros de custos apartados para a refinaria e para o terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis".(NR)	Pessoa física	Sugere-se manter a obrigatoriedade de centros de custos apartados e avaliar a inclusão da exigência de registros que permitam a rastreabilidade dos custos e receitas associados às atividades de produção e de armazenagem.	A segregação econômica e contábil contribui para a transparência regulatória, facilita eventuais atividades de fiscalização e reduz riscos de subsídios cruzados entre atividades sujeitas a regimes regulatórios distintos, fortalecendo a isonomia concorrencial no setor.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	Excluir Parágrafo	"Os tanques das refinarias são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das refinarias. A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência

				de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de um terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Só cabe ao Produtor, proprietário das instalações de refino, a gestão de seus tanques. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da refinaria para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Retirar completamente o parágrafo.	Conforme justificativa dada para alteração do parágrafo segundo.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	supressão do dispositivo	"Proposta de Redação ABTL: Rejeição do dispositivo em sua forma atual (ou alteração para exigir desmembramento total), é necessário fazer mais estudos de impacto econômico e concorrencial. "Proposta de Redação ABTL: Rejeição do dispositivo em sua forma atual (ou alteração para exigir desmembramento total), é necessário fazer mais estudos de impacto econômico e concorrencial. A exigência regulatória para que uma empresa produtora atue no segmento de terminais não deve se restringir à esfera contábil, devendo abranger, obrigatoriamente, a separação societária e física (com instalações completamente desmembradas). Embora a separação contábil entre as atividades de refino e de terminal seja uma condição elementar para promover a transparência regulatória e monitorar eventuais práticas de subsídio cruzado, ela é insuficiente por si só. Sem regras rígidas que imponham a alocação explícita de custos de depreciação,

				manutenção e despesas indiretas (overhead), cria-se o risco iminente de que o custo do serviço de armazenagem ofertado pela refinaria seja artificialmente reduzido por meio do aproveitamento de ativos industriais já amortizados. Tal flexibilidade não elimina — e, de fato, agrava — a assimetria estrutural de custos do setor. Esse cenário penaliza diretamente os terminais privados independentes, que competem no mercado arcando com o ônus integral de construção, licenciamento e operação de seus ativos em um regime de estrita concorrência. Da Inexequibilidade Jurídica da Minuta frente à Resolução ANP nº 881/2022 Cumpra alertar esta Agência que a proposta de permitir a conversão de tanques de refinarias em terminais, mediante simples separação de "centros de custos" (conforme § 6º da minuta), cria uma antinomia insuperável com o arcabouço logístico vigente, notadamente a Resolução ANP nº 881/2022. O art. 28, § 1º, da RANP nº 881/2022 exige categoricamente que o operador de terminal possua constituição societária cujo objeto principal seja a operação logística. Uma refinaria, cuja essência é a produção, não atende a esse requisito societário primário, restando a separação meramente contábil insuficiente e ilegal. Mais grave ainda, o inciso III do mesmo artigo veda expressamente que o operador de terminal importe ou exporte produtos. Sendo o refino uma atividade umbilicalmente ligada à importação de insumos e exportação de derivados, conferir à mesma pessoa jurídica a outorga de terminal implicaria proibi-la de importar/exportar, inviabilizando sua operação, ou cancelar a violação direta da norma. Portanto, o modelo híbrido proposto na minuta não é apenas nocivo à concorrência; ele é juridicamente
--	--	--	--	--

				inaplicável sem a desfiguração completa das regras de neutralidade logística já consolidadas pela ANP. Isso reforça a necessidade peremptória de supressão do modelo de dupla afetação proposto e a manutenção da exigência de segregação societária e física total.
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Sugere-se alterar a redação do §6º do art. 26 para prever que: "§6º Caso, em razão da classificação do terminal, o produtor de derivados de petróleo e gás natural também opere o terminal, deverão ser mantidos centros de custos, registros contábeis, controles operacionais e demonstrativos econômico-financeiros apartados para a instalação produtora e para o terminal, de forma auditável, inclusive quanto às transações com partes relacionadas, devendo contemplar, no mínimo, critérios objetivos de alocação de receitas, custos, despesas, depreciação, manutenção, overhead, utilização de ativos compartilhados e demais encargos operacionais, de modo a prevenir subsídios cruzados entre as atividades."	"A mera previsão de centros de custos apartados pode ser insuficiente para mitigar riscos concorrenciais decorrentes da atuação simultânea do produtor como agente produtivo e operador de terminal. A segregação deve alcançar registros contábeis, controles operacionais e demonstrativos econômico-financeiros auditáveis, especialmente quando houver contratação com partes relacionadas. A separação adequada das atividades é essencial para evitar subsídios cruzados, discriminação econômica, opacidade na precificação dos serviços de armazenagem e tratamento privilegiado a determinados agentes. Para o mercado distribuidor, essa salvaguarda é indispensável para que a operação de terminal por produtor não se converta em instrumento de vantagem concorrencial indevida. A separação contábil deve ser materialmente efetiva, e não apenas formal. Para tanto, é necessário que os critérios de alocação de custos e despesas sejam verificáveis, especialmente em relação à depreciação de ativos, custos de manutenção, despesas administrativas compartilhadas, overhead e transações com partes relacionadas. Sem esses parâmetros, há risco de subsídio cruzado entre produção e armazenagem, com potencial impacto concorrencial sobre distribuidores, terminais e demais agentes que atuam sob estruturas de custo próprias e regimes regulatórios específicos.

				A contribuição reforça a capacidade fiscalizatória da ANP e permite maior controle sobre a neutralidade da infraestrutura logística utilizada por terceiros."
		Ultracargo Logística S/A	Sem objeção.	Sem objeção.
		Grupo Dislub Equador	"Sugestão de redação: "§6º Caso, em razão da classificação do terminal, o produtor de derivados de petróleo e gás natural também opere o terminal, deverão ser mantidos centros de custos, registros contábeis, controles operacionais e demonstrativos econômico-financeiros apartados para a instalação produtora e para o terminal, de forma auditável, inclusive quanto às transações com partes relacionadas, devendo tais informações ser disponibilizadas à ANP sempre que solicitadas."	A segregação exclusivamente contábil mostra-se insuficiente para mitigar riscos de subsídios cruzados, discriminação econômica e vazio tarifária. A segregação operacional, financeira e informacional auditável fortalece a capacidade fiscalizatória da ANP e reduz riscos concorrenciais decorrentes da verticalização.
		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	SUPRIMIR ESTE PARÁGRAFO.	"Os tanques dos produtores são essenciais para operação das unidades industriais e fazem parte de um complexo planejamento de produção e escoamento para atendimento dos seus clientes. Nesse sentido, a flexibilização do uso de tanques de refinarias, nos termos apresentados na minuta submetida à Consulta Pública 08/2026, coloca em risco a operação otimizada das mesmas. Sendo assim, em regra, deve haver a segregação formal e constituição de terminal para uso de tanques de refinarias para prestação de serviços de armazenagem de produtos de propriedade de terceiros, produzidos fora de suas instalações. Caso o produtor decida, por liberalidade, dispor de tanques da sua instalação industrial para prestação de serviços de armazenagem para terceiros, deve excluir esses tanques da refinaria e

			constituir um terminal, nos termos da Resolução 52/2015."
	Copa Energia	Inserir vedação expressa a tratamento preferencial para empresas do mesmo grupo econômico, inibindo a verticalização.	A ausência de segregação operacional objetiva pode permitir priorização comercial ou logística de agentes verticalizados, prejudicando distribuidoras independentes.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"Para os produtores que operarem tanques simultaneamente como instalação produtora e como terminal, a separação contábil entre as duas atividades é medida adequada e suficiente para os fins de controle regulatório. A preocupação recai sobre a ambiguidade da expressão adotada: ao mencionar centros de custos apartados na elaboração dos demonstrativos contábeis, a redação comporta interpretação de que seriam exigidos demonstrativos integralmente segregados, com balanço patrimonial e demonstrativo de resultado próprios por atividade. Na prática, essa leitura equivaleria a impor por via contábil a constituição de um estabelecimento específico com escrituração autônoma, reproduzindo pelo caminho da contabilidade o ônus que a proposta impõe pelo caminho regulatório. Proposta de alteração: § 6º O produtor enquadrado nos termos do § 1º que, em razão da classificação do terminal, também o opere deverá manter centros de custos apartados para a refinaria e para o terminal em seu sistema de gestão empresarial, sendo esta segregação suficiente para o cumprimento do presente dispositivo.	A separação por centros de custo no sistema de gestão empresarial é suficiente para fins de fiscalização e controle pela ANP, razão pela qual a redação deve deixar isso expressamente consignado para evitar interpretações que exijam a apresentação de demonstrativos contábeis autônomos e que, por via indireta, reproduzam a complexidade da constituição de estabelecimento específico.
	CBIE Advisory	Sem objeção à separação contábil, com ressalva de que a medida é insuficiente para eliminar a	"A separação contábil entre a atividade de refinaria e a atividade de terminal é condição necessária para a

			assimetria estrutural de custos entre refinarias e terminais privados.	transparência regulatória e para o monitoramento de eventuais práticas de subsídio cruzado. Contudo, sem a alocação explícita de custos de depreciação, manutenção e overhead, há risco de que o custo do serviço de armazenagem prestado pela refinaria seja artificialmente reduzido pelo aproveitamento de ativos já amortizados, não eliminando a assimetria estrutural de custos em relação aos terminais privados que arcaram com o custo integral de construção de seus ativos em regime de mercado competitivo. A título ilustrativo, o que ocorre na indústria de E&P no Brasil demonstra os riscos de se promover flexibilização sob argumento de liberdade de mercado com efeito contrário ao pretendido: o Brasil exporta atualmente cerca de 45% de sua produção bruta de petróleo cru — produto de menor valor agregado — e pode alcançar até 65% ao final da década, ao mesmo tempo em que importa 5-10% da gasolina e 25-30% do diesel. Tivesse o país investido em maior capacidade de refino de maior complexidade, poderia ser autossuficiente no atendimento da demanda doméstica, gerando emprego e renda internamente ao invés de no exterior. A separação contábil, sem alocação explícita de custos de depreciação e overhead, não é suficiente para eliminar esse tipo de distorção estrutural."
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Incluir ou referenciar ao §6º que: 'A segregação de centros de custos deverá observar critérios contábeis consistentes, rastreáveis e auditáveis, contemplando custos diretos e rateio justificado de custos compartilhados, preservado o sigilo das informações empresariais e concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação aplicável."	"A exigência é positiva, mas carece de metodologia mínima, periodicidade, nível de segregação, tratamento de custos compartilhados e preservação de sigilo empresarial. Detalhar metodologia mínima e resguardar sigilo de informações contábeis e concorrencialmente sensíveis. A separação contábil reduz subsídios cruzados e assimetrias concorrenciais, mas precisa ser operacionalmente exequível e juridicamente segura."
		Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	§ 6º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural também opere um terminal, conectado por dutos à instalação de produção, deverão ser	Sugerido ajuste sutil na redação para deixar explícito a qual terminal está se fazendo referência na norma, evitando ambiguidades.

			mantidos centros de custos apartados para a refinaria e para este terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.	
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 7º.	Inclusão de novo parágrafo	Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	§7º Se houver risco de comprometimento da produção, a ANP poderá indeferir a homologação do contrato de cessão de espaço submetido pelo produtor de derivados de petróleo.	Propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos à nova Resolução, com o objetivo de assegurar que o problema regulatório da presente CP, identificado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ seja endereçado, qual seja, “evitar que produtores de combustíveis obtenham vantagens econômicas decorrentes do desenho regulatório vigente, em relação aos terminais, especificamente na atividade de armazenagem de insumos ou produtos” – sem que, para atingir este objetivo, crie-se requisitos regulatórios formais que acarretarão ineficiência regulatória e inviabilizarão a utilização efetiva da capacidade ociosa da infraestrutura.
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"§7º Os terminais autorizados nos termos do §1º deste artigo, quando prestarem serviços de armazenagem e movimentação a terceiros, estarão sujeitos a regras de livre acesso estabelecidas pela ANP, de forma a assegurar tratamento isonômico, transparente e não discriminatório entre os agentes interessados, independentemente de sua natureza modal, devendo a ANP, no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação desta Resolução, editar ou adaptar a normatização aplicável de modo a contemplar os terminais terrestres autorizados na forma deste artigo."	O ordenamento regulatório atual impõe obrigações de livre acesso a terminais aquáticos por meio da Resolução ANP nº 881/2022, que estabelece critérios de acesso de terceiros, transparência tarifária e não discriminação para essa categoria de instalação. Terminais terrestres, todavia, não estão sujeitos a regime equivalente, o que cria assimetria regulatória estrutural entre modais que exercem função logística análoga na cadeia de abastecimento nacional. A proposta ora em consulta amplia significativamente o universo de instalações aptas a prestar serviços de armazenagem de combustíveis a terceiros, ao permitir que tanques de refinarias sejam designados como terminais ou operados em regime de dupla funcionalidade. Ao fazê-lo, a ANP cria, por via

				regulatória, uma nova categoria de ofertante de infraestrutura logística terrestre — sem, contudo, submetê-la às salvaguardas de acesso que já incidem sobre terminais aquáticos de função equivalente. Essa omissão produz desequilíbrio concorrencial direto, enquanto operadores de terminais aquáticos — muitos dos quais distribuidores ou agentes independentes — estão sujeitos a obrigações de publicidade de capacidade disponível, condições gerais de acesso e vedação à discriminação, os novos terminais terrestres originados de instalações produtoras, frequentemente pertencentes a grupos econômicos verticalizados com presença em múltiplos elos da cadeia, poderão operar sem obrigações equivalentes. A isonomia entre modais é exigência decorrente dos princípios da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), da neutralidade regulatória e da função institucional da ANP de promover o abastecimento nacional em condições competitivas e não discriminatórias. A BRASILCOM entende que a norma final deve eliminar essa assimetria, seja mediante extensão direta das obrigações de livre acesso aos terminais terrestres autorizados nos termos do art. 26, seja mediante mandato expreso à ANP para editar norma complementar nesse sentido em prazo determinado.
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26, § 8º.	Inclusão de novo parágrafo	Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	§8º Caso seja identificada a utilização habitual da capacidade de armazenagem dos tanques do produtor de derivados de petróleo em montante equivalente ou superior a 30% da capacidade estática de armazenagem total autorizada, por período superior a 180 dias, exclusivamente para armazenagem de	Propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos à nova Resolução, com o objetivo de assegurar que o problema regulatório da presente CP, identificado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ seja endereçado, qual seja, “evitar que produtores de combustíveis obtenham vantagens econômicas decorrentes do desenho regulatório vigente, em relação aos terminais,

			produtos de terceiros não produzidos em sua instalação, o produtor será obrigado a promover a segregação da tancagem e obter autorização de operação de terminal, obedecendo aos critérios da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015	especificamente na atividade de armazenagem de insumos ou produtos” – sem que, para atingir este objetivo, crie-se requisitos regulatórios formais que acarretarão ineficiência regulatória e inviabilizarão a utilização efetiva da capacidade ociosa da infraestrutura.
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	Sugere-se a inclusão de novo parágrafo ao art. 26, com a seguinte redação: "§8º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que operar tanques nos termos dos §§1º e 2º deste artigo deverá remeter à ANP, em periodicidade a ser definida pela Agência, relatório contendo, no mínimo: (i) a capacidade total e disponível de cada tanque autorizado; (ii) a relação dos contratos de armazenagem vigentes, com identificação das partes e dos produtos; (iii) as condições gerais de acesso e as tarifas praticadas; e (iv) as transações realizadas com partes relacionadas, empresas coligadas, controladas ou controladoras, devendo tais informações ser mantidas à disposição da ANP pelo prazo mínimo de cinco anos."	A separação contábil prevista no §6º, embora necessária, é medida de caráter predominantemente reativo — depende de fiscalização ou auditoria para produzir seus efeitos. Para que a ANP possa exercer controle efetivo sobre a operação de terminais autorizados a partir de instalações produtoras, é indispensável que disponha de informações periódicas, estruturadas e tempestivas sobre a utilização dessas infraestruturas. A obrigação de reporte periódico cria mecanismo de transparência pró-ativo, permitindo à Agência monitorar a evolução dos contratos, identificar eventuais desequilíbrios no acesso, detectar tratamento preferencial a partes relacionadas e avaliar os impactos da norma sobre a dinâmica concorrencial do setor. Sem esse instrumento, a fiscalização fica condicionada à existência de denúncias ou autuações, o que reduz significativamente sua efetividade. Para o mercado distribuidor, o reporte periódico é salvaguarda essencial, assegura que a capacidade logística disponível seja conhecida e que as condições de acesso praticadas possam ser comparadas e contestadas, quando necessário, perante a ANP ou o CADE.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 26-B	Inclusão de novo arquivo	Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	Art. 26-B. A ANP, ao conceder autorizações nos termos do art. 26, §§1º e 2º desta Resolução, deverá avaliar, caso a caso, a presença do requerente ou de empresas integrantes do mesmo grupo econômico em outros elos da cadeia de abastecimento de combustíveis, notificando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE sempre que identificar concentração vertical com potencial de produzir efeitos restritivos à concorrência no mercado de distribuição, logística primária ou acesso à infraestrutura de armazenagem. Parágrafo único. A ANP e o CADE poderão celebrar ou revisar acordo de cooperação técnica destinado a disciplinar o fluxo de informações, os critérios de notificação e os mecanismos de atuação conjunta nos casos previstos no caput."	A proposta regulatória em consulta permite que produtores de derivados, inclusive aqueles integrantes de grupos econômicos com participação simultânea na produção, no transporte dutoviário, na distribuição e na comercialização de combustíveis passem a prestar serviços de armazenagem a terceiros a partir de infraestrutura produtora, sem submissão a regime de livre acesso equivalente ao aplicável a terminais autônomos. Esse cenário apresenta risco concreto de fechamento de mercado (foreclosure) e de discriminação no acesso à infraestrutura logística crítica, especialmente em regiões com baixa disponibilidade de terminais alternativos. A Resolução ANP nº 852/2021 e a minuta em consulta não contemplam mecanismo de articulação com o sistema brasileiro de defesa da concorrência para os casos em que a autorização de terminal possa intensificar poder de mercado de agentes já dominantes. A colaboração entre ANP e CADE tem amparo na Lei nº 12.529/2011 (art. 9º, XIX) e no histórico de acordos de cooperação já firmados entre as duas autarquias. A normatização dessa interface no próprio ato regulatório reforça a segurança jurídica, a transparência do processo autorizativo e a capacidade do Estado de prevenir distorções concorrenciais antes que se consolidem - em alinhamento com os princípios da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88) e da defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88).

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 42-A.	Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogados até XX/XX/XXXX (2 anos após a data de publicação desta Resolução).	Pessoa física	Sugere-se manter a possibilidade de prorrogação das autorizações existentes e avaliar a previsão de acompanhamento periódico da evolução dos processos de adequação durante o período transitório.	A transição para o novo modelo regulatório deve preservar a continuidade operacional e evitar impactos desnecessários à logística de abastecimento. O acompanhamento periódico dos processos de adequação aumenta a previsibilidade regulatória e permite à ANP monitorar a efetividade da implementação das novas exigências.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	“Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogados até XX/XX/XXXX 5 anos após a data de publicação desta Resolução).	O prazo de 2 anos não é suficiente para as adaptações necessárias para a constituição de terminal ou para a descontinuidade das operações. O encerramento imediato dessas operações, sem um prazo razoável para adaptações, terá impacto predominantemente no abastecimento do mercado
		Braskem S.A.	"Sugere-se alterar o caput do art. 42-A para contemplar expressamente contratos celebrados, aditados ou renovados durante o regime cautelar, nos seguintes termos: “Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, bem como os contratos celebrados, aditados ou renovados anteriormente à vigência desta Resolução, poderão ser prorrogados	"A proteção de situações jurídicas constituídas durante a vigência do regime cautelar decorre do princípio da confiança legítima (art. 30, LINDB: 'As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas'). Os agentes que celebraram contratos durante a vigência das Resoluções ANP nº 922/2023 e nº 964/2023 agiram em conformidade com a ordem jurídica então vigente, não sendo admissível que a norma definitiva ignore retroativamente essas relações. A regra de transição deve contemplar não apenas os contratos originalmente celebrados sob a Resolução ANP nº 16/2010, mas também aqueles celebrados, aditados ou renovados durante a vigência do regime

			até XX/XX/XXXX ([2 5 SUPRIMIR] anos após a data de publicação desta Resolução) ou até o termo final de sua vigência contratual, o que ocorrer por último."	cautelar instituído pela própria ANP. A exclusão desses contratos poderia frustrar a confiança legítima dos agentes que estruturaram suas operações enquanto a disciplina restritiva da RANP nº 852/2021 estava suspensa. A preservação até o termo final dos contratos vigentes também permite adaptação progressiva, sem ruptura abrupta de arranjos logísticos integrados. A própria AIR reconhece que a adequação pode exigir: (i) segregação física de tanques (item 63); (ii) obtenção de autorização de terminal perante a SIM; (iii) licenciamento ambiental junto a órgão estadual; (iv) eventuais obras de engenharia (dutos de bypass, medição). Cada etapa, isoladamente, pode demandar prazo superior a 2 anos.
		Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO	Art. 42-A As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis, nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogados até xx/xx/20xx (5 anos após a data de publicação desta Resolução).	"Propõe-se a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) anos para a adequação, em linha com o horizonte temporal já considerado na Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista que o processo de transição pode demandar prazos relevantes, seja em razão da necessidade de execução de obras de adaptação das instalações, seja em função dos trâmites de licenciamento e de outras condicionantes operacionais e regulatórias que possam impactar a implementação da segregação. Entende-se que os contratos de cessão de espaço firmados nos termos da Resolução ANP nº 16/2010 que poderão ser prorrogados, abrangem também aqueles relativos ao etanol e a todos os demais produtos regulados pela ANP."
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	"Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogados até XX/XX/XXXX (2 anos após a data de publicação desta Resolução). § 1º. A prorrogação prevista no caput fica condicionada à manutenção das condições	"Proposta de alteração pela ABTL: Adição de parágrafo. Embora seja praxe regulatória mitigar rupturas logísticas abruptas por meio de regras de transição, a concessão de um novo prazo de 2 (dois) anos afigura-se excessivamente benevolente e desproporcional. Cumprе rememorar que a redação original da Resolução ANP nº 852/2021 já havia concedido prazo de adequação aos agentes. Renovar tal tolerância temporal

			originalmente pactuadas em contrato, vedada qualquer alteração do volume de armazenagem previsto. "	não apenas premia a inércia, como posterga a correção das distorções de mercado. Sendo assim, para que a transição cumpra sua função saneadora, é imperativo que o dispositivo estabeleça uma vedação expressa e imediata à celebração de novos contratos de cessão de espaço — bem como à renovação e ampliação de volumes nos instrumentos vigentes — nas instalações produtoras. A eficácia do dispositivo depende do que ocorre após seu encerramento. A ausência de vedação expressa a novos contratos pode criar incentivo para que refinarias ampliem sua atuação na prestação de serviços de armazenagem antes da consolidação do novo marco regulatório, agravando o desequilíbrio concorrencial em desfavor dos terminais privados. O período de transição somente cumpre sua função se vier acompanhado de marco regulatório posterior que preserve a vedação à expansão da atividade de armazenagem de terceiros em instalações de refino existentes. A ausência dessa trava regulatória criará um incentivo perverso para comportamentos oportunistas. As refinarias poderão promover uma verdadeira ""corrida contratual"", ampliando sua prestação de serviços logísticos antes da consolidação do novo regramento, o que agravará severamente o desequilíbrio em desfavor dos terminais privados independentes. Um regime de transição deve atuar estritamente como uma fase de encerramento gradual das operações irregulares, sendo imprescindível estancar, desde já, qualquer expansão da armazenagem de terceiros no parque de refino."
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Sugere-se alterar a redação do caput do art. 42-A para prever que: "Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº	"A regra de transição é necessária para evitar ruptura abrupta de arranjos logísticos existentes. Contudo, a prorrogação não deve ser automática nem permitir ampliação de escopo regulatório sem análise específica da ANP.

			16/2010, poderão ser prorrogadas, mediante análise individual da ANP, até XX/XX/XXXX, correspondente a dois anos após a data de publicação desta Resolução, vedada a ampliação automática de escopo, capacidade, produtos ou agentes beneficiários originalmente autorizados.”	A manutenção temporária de autorizações anteriores deve observar critérios de proporcionalidade, segurança jurídica e proteção do abastecimento, mas também deve evitar a consolidação de assimetrias regulatórias ou vantagens competitivas indevidas. Por isso, a BRASILCOM sugere que a prorrogação seja condicionada à análise individual da Agência e limitada ao escopo originalmente autorizado. A vedação à ampliação automática de capacidade, produtos ou agentes beneficiários preserva o caráter transitório da regra e evita que a norma de transição seja utilizada como mecanismo de expansão de atividades logísticas sem o devido enquadramento regulatório. A regra de transição não deve funcionar como autorização tácita para expansão de atividades, inclusão de novos produtos, ampliação de capacidade ou substituição de beneficiários sem avaliação específica da ANP. Seu objetivo deve ser exclusivamente permitir adaptação regulatória ordenada, preservando a continuidade operacional quando necessária ao abastecimento, mas sem criar vantagem regulatória adicional aos agentes já autorizados.”
		Ultracargo Logística S/A	"Art. 42-A. [...] § 1º. A prorrogação prevista no caput fica condicionada à manutenção das condições originalmente pactuadas em contrato, vedada qualquer alteração do volume de armazenagem previsto. "	A dilação do período de transição abre margem para sucessivos pedidos de postergação que poderão desvirtuar o dispositivo.
		Grupo Dislub Equador	Sugere-se manter a possibilidade de prorrogação das autorizações vigentes pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da Resolução.	A transição regulatória deverá ocorrer de forma gradual, preservando a continuidade operacional, a segurança do abastecimento e a estabilidade contratual.

		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	“Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogadas até XX/XX/XXXX (5 anos após a data de publicação desta Resolução).	Prazo compatível com ciclos industriais que envolvem licenciamento ambiental, obras e reconfiguração operacional. Ampliação para até 5 anos evita investimentos ineficientes, descontinuidade de contratos e riscos ao abastecimento.
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"A Resolução ANP nº 852/2021 estabelece, em seu art. 42, a disciplina transitória aplicável às autorizações de cessão de espaço publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, prevendo o cancelamento dessas autorizações após o término da vigência dos contratos encaminhados à ANP ou, no caso de contratos com prazo indeterminado, após cinco anos da data de publicação da norma. Vigente desde setembro de 2021, esse prazo se encerra em breve, o que torna a criação de nova prorrogação de 2 anos não apenas desnecessária, mas contrária à isonomia regulatória. Os agentes abrangidos dispuseram de tempo mais que suficiente para se adequar ao novo marco, e a criação de novo regime transitório amplia a assimetria entre agentes que operam sob as regras vigentes e aqueles que se beneficiam de prorrogações sucessivas. A supressão do art. 42-A, com a manutenção da disciplina transitória do art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021, é a medida que preserva a isonomia entre os agentes regulados e encerra definitivamente esse ciclo. Proposta de alteração: Supressão do art. 42-A, caput	O art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021 fixava prazo suficiente para que os detentores de contratos celebrados sob a Resolução ANP nº 16/2010 se regularizassem. A criação de nova prorrogação amplia a assimetria regulatória entre agentes que operam sob o regime vigente e aqueles contemplados com tratamento excepcional adicional sem justificativa regulatória.
		CBIE Advisory	Art. 42-A. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, poderão ser prorrogados até XX/XX/XXXX (2 anos após a data de publicação desta Resolução).	Regras de transição são comumente utilizadas para mitigar efeitos deletérios para agentes econômicos regulados, porém a redação da RANP original (#852/2021) já havia proporcionado prazo de adequação dos agentes, portanto consideramos inadequado outro prazo de transição de dois anos.

			§ 1º. A prorrogação prevista no caput fica condicionada à manutenção das condições originalmente pactuadas em contrato, vedada qualquer alteração do volume de armazenagem previsto.	
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Sugere-se incluir ou referenciar § ao art. 42-A que: 'A prorrogação prevista no caput poderá ser estendida, mediante decisão motivada da ANP, quando demonstrado requerimento tempestivo de adequação, pendência de manifestação de órgão público, risco à continuidade operacional ou potencial impacto ao abastecimento.'"	A transição de dois anos pode ser insuficiente para adaptação de instalações, obtenção de outorgas, licenças, adequações contratuais e eventual autorização como terminal. Prever possibilidade de prorrogação justificada quando houver requerimento tempestivo, pendência de licenciamento ou risco ao abastecimento. A transição deve evitar ruptura de contratos essenciais e descontinuidade logística, especialmente para cessionários dependentes da infraestrutura.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 42-A, § 1º.	§ 1º Como condição necessária à prorrogação prevista no caput, o agente deve firmar Termos de Ajuste de Conduta com a ANP, para adequação das instalações ao disposto no art. 26, no prazo máximo de seis meses após a publicação desta resolução	Pessoa física	Sugere-se que a celebração dos Termos de Ajuste de Conduta seja acompanhada de cronograma de adequação contendo marcos intermediários de execução e prestação periódica de informações à ANP.	A utilização de cronogramas estruturados favorece o acompanhamento regulatório, aumenta a transparência do processo de adaptação e reduz riscos de concentração das adequações apenas ao final do prazo estabelecido.
		Romão Tecnologias	ressalvadas as adequações que demandem intervenção física no sistema de cobertura ou de controle de emissões evaporativas dos tanques, para as quais o Termo de Ajuste de Conduta poderá estabelecer cronograma específico, compatível com os prazos de projeto, fabricação e instalação dos equipamentos, e com a necessidade de parada programada da unidade.	o prazo de seis meses previsto no caput é adequado para adequações de natureza administrativa, mas insuficiente para intervenções físicas que dependem de projeto de engenharia, fabricação sob encomenda e parada operacional do tanque. Um prazo rígido e uniforme para todos os tipos de adequação pode levar ao descumprimento do TAC por inviabilidade técnica não por falta de diligência do agente regulado ou, alternativamente, induzir soluções de adequação apressadas e tecnicamente inadequadas só para cumprir o prazo, contrariando o próprio objetivo de segurança operacional que motiva a revisão do art. 26.

		Petróleo Brasileiro – Petrobras	§ 1º Como condição necessária à prorrogação prevista no caput, o agente deve no prazo de que trata o caput: I – promover a adequação das instalações ao disposto no art. 26; ou II – encerrar a prestação de serviços de armazenagem a terceiros.	A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. O encerramento imediatos dessas operações, sem um prazo razoável para adaptações, terá impacto predominantemente no abastecimento do mercado.
		Braskem S.A.	"§ 1º Como condição necessária à prorrogação prevista no caput, o agente deve firmar Termos de Ajuste de Conduta com a ANP, [para adequação das instalações ao disposto no art. 26, no prazo máximo de seis meses após a publicação desta resolução - SUPRIMIR]. [no prazo de que trata o caput: SUGESTÃO] NR. I – promover a adequação das instalações ao disposto no art. 26; ou II – encerrar a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, caso não se enquadre no §2º do Art. 26 desta Resolução.	"A exigência de TAC pressupõe que o agente responsável pela instalação (produtor/refinador) assuma compromisso de adequação ao art. 26. Ocorre que, em arranjos logísticos integrados, o usuário da tancagem (cessionário) não é o titular da autorização de operação da refinaria. O TAC, portanto, impõe ao cessionário - que não detém poder decisório sobre a infraestrutura - uma dependência da conduta de terceiro para acessar o regime de transição. Essa dinâmica pode inviabilizar o direito ao prazo de adequação precisamente nos casos em que ele é mais necessário. Em arranjos logísticos integrados e preexistentes, a adaptação pode demandar estudos de engenharia, avaliação de CAPEX, definição de responsabilidades entre produtor, operador e usuário, revisão contratual e obtenção de autorizações perante órgãos distintos da ANP. Assim, a imposição de TAC pode impedir o próprio acesso ao regime transitório, especialmente quando ainda não houver decisão técnica ou comercial sobre a forma de adequação futura. A imposição de TAC como condição de acesso ao prazo de transição, quando o agente não detém governança sobre as decisões de adequação, pode configurar 'exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado' (art. 4º, III, Lei nº 13.874/2019). O monitoramento da ANP pode ser exercido por meios menos gravosos, como os sistemas

			declaratórios (SIMP), controles documentais e registros de movimentação já obrigatórios. Ainda, a supressão do TAC não prejudica a fiscalização da ANP, que continuará podendo monitorar as operações por meio dos sistemas declaratórios aplicáveis, como o SIMP, controles documentais, notas fiscais, informações de movimentação, inventário e demais registros aptos a assegurar a rastreabilidade dos produtos. Assim, propõe-se a redação que substitui a obrigatoriedade de firmar termo de ajuste de conduta por um regime de opção entre dois caminhos igualmente aptos a atender ao objetivo regulatório: a adequação das instalações ao disposto no art. 26, §1º ou o encerramento da prestação de serviços de armazenagem a terceiros, se não se enquadrar nas hipóteses do §2º. A medida preserva o controle da Agência sobre o resultado pretendido - a conformidade da instalação - sem impor o instrumento específico do termo de ajuste de conduta, cuja celebração agrega formalidade e custo de transação sem ganho regulatório correspondente. A imposição de adequação como via única poderia obrigar o agente a aportar recursos em instalações cuja continuidade na prestação de serviços a terceiros talvez não se justifique economicamente, quando o simples encerramento dessa modalidade de serviço atenderia igualmente à finalidade regulatória, a custo inferior. "
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	Sem objeção ao texto "Proposta de Redação ABTL: Sem objeção ao texto. Embora a utilização do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) seja, em tese, um instrumento regulatório adequado para disciplinar períodos de transição. O § 1º estabelece que o TAC servirá para promover a ""adequação das instalações ao disposto no art. 26"". Contudo, conforme detalhado em nossas contribuições aos §§ 1º e 2º do referido artigo, a ABTL repudia o modelo de dupla autorização de tanques (hibridização funcional), por considerá-lo severamente prejudicial à integridade do ambiente concorrencial e ao

				desenvolvimento da indústria de terminais de líquidos independentes. Portanto, não é coerente referendar um instrumento de transição cujo objetivo final seja a implementação de um arranjo regulatório assimétrico e estruturalmente nocivo ao mercado. "
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Sugere-se alterar a redação do §1º do art. 42-A para prever que: "§1º Como condição necessária à prorrogação prevista no caput, o agente deverá firmar Termo de Ajuste de Conduta com a ANP, para adequação das instalações ao disposto no art. 26, no prazo máximo de seis meses após a publicação desta Resolução, devendo o instrumento conter cronograma de adequação, obrigações intermediárias, marcos de acompanhamento, identificação dos tanques e contratos abrangidos, medidas de transparência e consequências pelo descumprimento."	"A previsão de Termo de Ajuste de Conduta é adequada, mas deve ser acompanhada de parâmetros mínimos que garantam sua efetividade. Sem cronograma, marcos objetivos e consequências pelo descumprimento, o TAC pode tornar-se instrumento meramente formal, sem assegurar a efetiva convergência das instalações ao novo regime regulatório. A inclusão de obrigações intermediárias e de elementos mínimos de acompanhamento permite maior previsibilidade para o mercado, reduz a insegurança jurídica e assegura tratamento isonômico entre os agentes afetados. Também contribui para que a transição não produza efeitos concorrenciais adversos em desfavor de distribuidores ou operadores que já observam integralmente os requisitos regulatórios aplicáveis."
		Ultracargo Logística S/A	Sem objeção.	Sem objeção.
		Grupo Dislub Equador	Sem objeções ao TAC, desde que o instrumento contemple cronograma de adequação, descrição detalhada das obrigações, formas de monitoramento/inspeção, identificação dos tanques e contratos abrangidos, medidas de transparência e consequências pelo descumprimento.	
		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás	"§ 1º Como condição necessária à prorrogação prevista no caput, o agente deve, no prazo de que trata o caput:	Permite ao agente optar entre adequação das instalações ou encerramento da atividade, garantindo flexibilidade e evitando indução a CAPEX ineficiente.

		e Biocombustíveis	I – promover a adequação das instalações ao disposto no art. 26; ou II – encerrar a prestação de serviços de armazenagem a terceiros."	Assegura proporcionalidade regulatória e decisão econômica mais eficiente caso a caso.
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"O Termo de Ajuste de Conduta previsto no § 1º existe exclusivamente como condição para a prorrogação extraordinária prevista no caput do art. 42-A. Suprimida essa prorrogação, o instrumento perde inteiramente seu objeto e sua razão de ser no ordenamento regulatório, não havendo fundamento para sua manutenção autônoma. Proposta de alteração: Supressão do § 1º."	A previsão é acessória à prorrogação do art. 42-A, caput. Suprimida a prorrogação extraordinária das autorizações de cessão de espaço, o Termo de Ajuste de Conduta como condição para essa prorrogação perde objeto, tornando desnecessária sua manutenção no texto normativo.
		CBIE Advisory	Sem objeção ao mecanismo de TAC como instrumento de transição, com ressalva de que a adequação prevista refere-se ao art. 26 nos termos da minuta, modelo ao qual nos posicionamos contrários nos termos expostos nas contribuições aos §§1º e 2º.	O TAC como condição para a prorrogação das autorizações existentes é instrumento adequado para disciplinar o período de transição. A ressalva se deve ao fato de que a adequação exigida pelo §1º remete ao art. 26 na redação proposta pela minuta, cujo modelo de dupla autorização de tanques para instalações existentes consideramos prejudicial ao ambiente concorrencial da indústria de terminais de líquidos, conforme detalhado nas contribuições aos §§1º e 2º do art. 26.
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"A contribuição se dá em dois itens: 1. Sugere-se incluir ou referencia ao § 1 que : 'Nos contratos por prazo indeterminado, o cancelamento da autorização após dois anos não ocorrerá de forma automática quando o agente comprovar, antes do término do prazo, a adoção de medidas tempestivas de adequação regulatória ou a necessidade de prazo adicional por fato não imputável às partes.' 2. Sugere-se incluir ou referencia ao § 1 que : 'Durante o prazo de transição, deverá ser preservada a continuidade dos contratos de cessão de espaço vigentes, desde que observadas as	"sobre o item 1: A redução do prazo pode afetar contratos em curso e gerar risco de descontinuidade se não houver mecanismo de adaptação contratual e regulatória. Prever regra específica para contratos indeterminados com plano de transição, evitando cancelamento automático em caso de adaptação tempestiva. O cancelamento automático pode desorganizar cadeias logísticas e gerar insegurança para cessionários que dependem da infraestrutura. Sobre o item 2: A ausência de regra sobre os cessionários pode transferir a estes o risco regulatório de adaptação da refinaria/terminal, embora não controlem integralmente a infraestrutura. Inserir dispositivo que preserve, durante a transição, a

			condições de segurança operacional, qualidade do produto e regularidade regulatória, ressalvada decisão motivada da ANP em sentido contrário."	continuidade dos contratos vigentes e o acesso regular dos cessionários, salvo risco de segurança ou decisão fundamentada da ANP. A regra protege a confiança legítima dos usuários e evita interrupções logísticas por fatos não imputáveis ao cessionário."
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 42-A, § 2º.	§ 2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes, poderá prorrogar a vigência do Termo de Ajuste de Conduta, observados os critérios de oportunidade e conveniência."(NR)	Pessoa física	Sugere-se manter o dispositivo e avaliar a inclusão de critérios objetivos para análise dos pedidos de prorrogação vinculados ao licenciamento ambiental.	A definição de parâmetros mínimos para avaliação dos pedidos aumenta a previsibilidade regulatória e reduz incertezas para os agentes econômicos, preservando a discricionariedade técnica da Agência sem comprometer a segurança jurídica dos processos em andamento.
		Petróleo Brasileiro – Petrobras	§ 2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes, poderá prorrogar o prazo para cumprimento do disposto no §1º, observados os critérios de oportunidade e conveniência	A Petrobras não tem como estratégia atuar como prestadora de serviços logísticos de armazenagem em refinarias. As eventuais operações de armazenagem para terceiros decorrem de necessidades operacionais e de mercado, especialmente em contextos de ausência de alternativas logísticas adequadas para viabilizar o suprimento. O encerramento dessas operações terá impacto predominantemente no abastecimento do mercado. Nesse sentido, a obrigatoriedade da assinatura de TAC desincentiva a adoção da alternativa do §1.
		Braskem S.A.	§ 2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes, poderá prorrogar [a vigência do Termo de Ajuste de Conduta, observados os critérios de oportunidade e conveniência - SUPRIMIR].[o prazo para cumprimento do disposto no §1º, observados os critérios de oportunidade e conveniência - SUGESTÃO] NR	Redação em consequência ao §1º, eliminando a obrigatoriedade de ser firmado termo de ajuste de conduta e permite a prorrogação de prazo para cumprimento do §1º, se aplicável.

		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	"§ 2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes, poderá prorrogar a vigência do Termo de Ajuste de Conduta, observados os critérios de oportunidade e conveniência, ficando vedado que a soma do prazo da autorização prevista no caput com os períodos de prorrogação concedidos por meio do Termo de Ajuste de Conduta exceda 2 (dois) anos contados da publicação desta Resolução. § 3º As prorrogações de autorização previstas no caput, os Termos de Ajuste de Conduta celebrados nos termos do § 1º e as respectivas prorrogações previstas no § 2º deverão ser publicados no Diário Oficial da União (DOU)."	"Proposta de Redação ABTL: Alteração da redação do dispositivo e inclusão de parágrafo (Estabelecimento de limite temporal máximo e ampla publicidade). Reconhece-se que a morosidade inerente aos processos de licenciamento ambiental no Brasil pode, em situações fáticas, superar o período de transição originalmente previsto na norma. Contudo, admitir a prorrogação do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) sem a fixação de um teto temporal peremptório cria um cenário de severa insegurança jurídica e regulatória. A redação atual abre margem para renovações sucessivas, permitindo a extensão indefinida da convivência entre o regime antigo e o novo. Isso significa, na prática, perpetuar o desequilíbrio concorrencial que a própria norma visa mitigar, penalizando os terminais independentes em favor de instalações não adequadas. Para evitar que a pendência ambiental seja utilizada como subterfúgio para protelar a adequação das operações, é imperativo que a ANP estabeleça um limite máximo e inegociável. Requer-se, portanto, a inclusão de vedação expressa garantindo que a soma do prazo de transição (previsto no caput) com os eventuais períodos de prorrogação concedidos via TAC não exceda, sob nenhuma hipótese, o limite de 2 (dois) anos contados a partir da publicação desta Resolução. É imperativo garantir ampla transparência e publicidade a prorrogação do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Para tanto, a efetivação do TAC deve estar expressamente condicionada à publicação da respectiva decisão autorizativa da ANP no Diário Oficial da União (DOU), permitindo o devido acompanhamento de seus impactos por todo o mercado."
		Associação Nacional das Distribuidoras	"Sugere-se alterar a redação do §2º do art. 42-A para prever que: "§2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o	"A possibilidade de prorrogação do TAC em razão de pendência de licenciamento ambiental deve ser tratada com critérios objetivos, prazo determinado e motivação expressa. A referência genérica a critérios de

		s - BRASILCOM	licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes e desde que demonstrada a adoção tempestiva das providências necessárias pelo agente, poderá prorrogar a vigência do Termo de Ajuste de Conduta, uma única vez, por prazo determinado e não superior a doze meses, mediante decisão motivada, observados critérios objetivos e a preservação da segurança operacional, da concorrência e do abastecimento.” "	oportunidade e conveniência pode ampliar excessivamente a discricionariedade administrativa e gerar insegurança regulatória. A BRASILCOM reconhece que atrasos em licenciamentos ambientais podem não decorrer de inércia do agente econômico. Entretanto, a prorrogação não deve ser automática nem indefinida. É necessário comprovar que o agente adotou tempestivamente as providências sob sua responsabilidade e que a continuidade da autorização transitória não comprometerá a segurança operacional, a isonomia concorrencial e o regular abastecimento. A fixação de prazo máximo evita que a regra transitória se converta em regime permanente ou indefinido. A prorrogação, quando necessária, deve ser excepcional, motivada e limitada no tempo, de modo a preservar a segurança jurídica, a isonomia regulatória e a previsibilidade para os demais agentes da cadeia."
		Ultracargo Logística S/A	Sugere-se a supressão do dispositivo da proposta de norma.	Vincular a possibilidade de prorrogação da vigência do Termo de Ajuste de Conduta, observados critérios genéricos de oportunidade e conveniência ao prazo para ajuste do licenciamento ambiental da instalação tem o condão de gerar gatilhos para sucessivos pedidos de postergação que poderão desvirtuar o dispositivo, além de causar assimetria regulatória entre os players.
		Grupo Dislub Equador	"§2º Caso o produtor tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP poderá prorrogar a vigência do prazo de adequação enquanto persistir a pendência administrativa não imputável ao agente, desde que comprovado que o agente cumpriu com as condicionantes ambientais aplicáveis, tempestivamente."	

		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	§ 2º Caso o produtor de derivados de petróleo e gás natural tenha requerido tempestivamente o licenciamento ambiental e este ainda não tenha sido expedido pelo órgão competente, a ANP, mediante verificação das condicionantes, poderá prorrogar o prazo para cumprimento do disposto no §1º, observados os critérios de oportunidade e conveniência.	Remove referência ao TAC e evita a introdução de instrumento administrativo adicional sem ganho proporcional de efetividade regulatória. Mantém a possibilidade de prorrogação em caso de atraso no licenciamento ambiental, reconhecendo fatores exógenos e assegurando coerência e proporcionalidade regulatória.
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"A possibilidade de prorrogação do Termo de Ajuste de Conduta em razão de licenciamento ambiental pendente é igualmente acessória ao regime excepcional instituído pelo caput do art. 42-A. Sua manutenção prolongaria ainda mais o tratamento diferenciado conferido a contratos que ultrapassaram o prazo razoável de adequação previsto no art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021. Proposta de alteração: Supressão do § 2º."	O dispositivo é acessório ao regime transitório do art. 42-A, caput. A supressão acompanha a exclusão do caput e do § 1º, encerrando o tratamento excepcional e reforçando a aplicação uniforme do regime vigente a todos os agentes regulados.
		CBIE Advisory	Sem objeção à possibilidade de prorrogação do TAC em razão de licenciamento ambiental pendente, desde que a ANP estabeleça limite temporal claro para essa exceção.	A possibilidade de prorrogação do TAC em razão de licenciamento ambiental pendente é compreensível dado que os prazos de licenciamento no Brasil são frequentemente superiores ao período de transição previsto na norma. Contudo, a ausência de limite temporal para essa prorrogação gera incerteza regulatória e pode resultar em extensão indefinida do período de convivência entre o regime antigo e o novo, perpetuando o desequilíbrio concorrencial. Recomenda-se que a ANP estabeleça prazo máximo para essa prorrogação excepcional.
		Oliveira e Olivi Advogados Associados	"no final do texto sugere-se que seja substituído para um critério objetivo o texto de Critérios de oportunidade e conveniência, pois deixa um critério muito subjetivo, dado o investimento e custo de obtenção de novas licenças. Sugere-se incluir §: 'A pendência de licença, autorização ou manifestação de órgão público não imputável ao agente, desde que comprovado o protocolo tempestivo e a adoção das providências	"muitas vezes a empresa ficará a mercê de outros órgãos públicos e imbuir um critério totalmente subjetivo para eventual prorrogação nestes casos trará muita insegurança jurídica ao processo. O agente pode ficar sujeito a cancelamento por atraso de licenças ou aprovações não imputável à sua conduta. Prever que a ANP possa prorrogar prazos quando comprovado requerimento tempestivo e pendência de órgão público.

			cabíveis, poderá justificar a prorrogação do prazo de transição pela ANP.”	"
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º .	Art. 2º Ficam revogados: I - da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021: a) o Parágrafo único do art. 26; b) o art. 26-A; e b) os arts. 39, 41 e 42; II - a Resolução ANP nº 922, de 14 de abril de 2023; e III - a Resolução ANP nº 964, de 22 de dezembro de 2023.	Pessoa física	Sem sugestões de alteração.	As revogações propostas mostram-se compatíveis com a atualização do arcabouço regulatório e contribuem para evitar sobreposições normativas, favorecendo maior clareza regulatória para os agentes do setor.
		ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	Sem objeção ao texto	"Proposta de Redação ABTL: Sem objeção ao texto. O art. 42 da RANP 852/2021 era o dispositivo que determinava o cancelamento das autorizações de cessão de espaço para armazenagem em refinarias ao fim da vigência dos contratos, impedindo sua renovação irrestrita. Sua revogação, sem substituição por mecanismo equivalente, elimina a principal salvaguarda regulatória contra a perpetuação e expansão da atividade de armazenagem de terceiros em instalações de refino existentes. As Resoluções nº 922/2023 e 964/2023, por sua vez, eram medidas cautelares de caráter temporário e sua revogação é aceitável, uma vez que o art. 42-A cumpre a função de disciplinar o período de transição. A revogação do art. 42, contudo, deveria ser substituída por dispositivo que preserve a vedação à celebração de novos contratos de cessão de espaço em instalações existentes após o encerramento do período de transição previsto no art. 42-A.
		Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	"Ajustar a contribuição para esta versão mais equilibrada: Sugere-se que as revogações previstas no art. 2º da minuta, especialmente em relação ao art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021 e às Resoluções ANP nº 922/2023 e nº 964/2023, sejam acompanhadas de regra substitutiva clara, capaz de disciplinar os	"A BRASILCOM não se opõe, em tese, à reorganização normativa pretendida pela ANP. Contudo, a revogação de dispositivos que disciplinam cessão de espaço, regras transitórias e autorizações em curso deve ser acompanhada de disciplina substitutiva expressa, a fim de evitar lacunas regulatórias, interpretações divergentes e insegurança jurídica. A clareza da

			efeitos sobre autorizações vigentes, contratos em curso, pedidos pendentes, prazos de adaptação, obrigações assumidas e limites aplicáveis durante o período de transição."	transição é essencial para preservar a previsibilidade regulatória, a continuidade do abastecimento e a isonomia entre os agentes sujeitos ao novo regime."
		Ultracargo Logística S/A	Sem objeção	Sem objeção
		Copa Energia	Incluir definição objetiva de forma e periodicidade de divulgação de capacidade disponível, bem como viabilizar acesso não discriminatório às infraestruturas de armazenagem e movimentação.	O texto atual utiliza conceito genérico de não discriminação, sem estabelecer critérios objetivos, transparência ou mecanismos de fiscalização, o que pode gerar assimetrias concorrenciais e restrição indireta de acesso à infraestrutura essencial, além de não estabelece rito regulatório mínimo para negativa de acesso, o que reduz transparência e dificulta atuação regulatória da ANP em eventuais conflitos concorrenciais.
		Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	"A RefinaBrasil apoia as revogações listadas no art. 2º, por entender que são coerentes com o objetivo de consolidar o novo marco normativo. O parágrafo único do art. 26 vigente é o dispositivo que a proposta visa substituir, e o art. 26-A tem caráter temporário e precário que perde objeto com a edição da nova norma. As Resoluções ANP nº 922/2023 e 964/2023 são igualmente acessórias ao regime transitório ora encerrado. A ressalva recai sobre a inclusão do art. 42 no rol de revogações. O art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021 é o dispositivo que determina o cancelamento das autorizações de cessão de espaço celebradas sob a égide da Resolução ANP nº 16/2010 ao término da vigência dos contratos ou, nos de prazo indeterminado, após cinco anos da publicação da norma. Sua revogação, sem substituição por regra equivalente, criaria lacuna normativa que poderia ser interpretada como perpetuação indefinida dessas autorizações, frustrando o próprio objetivo da revisão regulatória em curso. Portanto, a manutenção do	A RefinaBrasil apoia as revogações, com exceção do art. 42 da Resolução ANP nº 852/2021, cuja manutenção é necessária para preservar a regra de cancelamento das autorizações de cessão de espaço celebradas sob a Resolução ANP nº 16/2010. Sem esse dispositivo, a supressão do art. 42-A perderia efetividade, abrindo margem para a perpetuação de autorizações que o novo marco regulatório busca encerrar.

			art. 42 é condição necessária para que a supressão do art. 42-A produza os efeitos pretendidos. Proposta de alteração: Art. 2º Ficam revogados: I - da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021: a) o Parágrafo único do art. 26; b) o art. 26-A; e c) os arts. 39 e 41; II - a Resolução ANP nº 922, de 14 de abril de 2023; e III - a Resolução ANP nº 964, de 22 de dezembro de 2023."	
		CBIE Advisory	Contrário à revogação do art. 42 da RANP 852/2021. Sem objeção à revogação das Resoluções ANP nº 922/2023 e 964/2023, cujas funções de transição são absorvidas pelo art. 42-A ora introduzido.	"O art. 42 da RANP 852/2021 era o dispositivo que determinava o cancelamento das autorizações de cessão de espaço para armazenagem em refinarias ao fim da vigência dos contratos, impedindo sua renovação irrestrita. Sua revogação, sem substituição por mecanismo equivalente, elimina a principal salvaguarda regulatória contra a perpetuação e expansão da atividade de armazenagem de terceiros em instalações de refino existentes. As Resoluções nº 922/2023 e 964/2023, por sua vez, eram medidas cautelares de caráter temporário e sua revogação é aceitável, uma vez que o art. 42-A cumpre a função de disciplinar o período de transição. A revogação do art. 42, contudo, deveria ser substituída por dispositivo que preserve a vedação à celebração de novos contratos de cessão de espaço em instalações existentes após o encerramento do período de transição previsto no art. 42-A. Repropósito de refinarias mundialmente ocorre em mercados maduros onde não existe necessidade de investimento marginal em capacidade de processamento — o que certamente não é o caso do Brasil. Países desenvolvidos, em particular EUA e Europa, adotam iniciativas de fechamento ou conversão de refinarias em terminais equivalentes ou biorefinarias

				atreladas a três condições principais: (1) compressão de margens de refino e projeções de pico de demanda de combustíveis na presente década, (2) regulamentos ambientais mais rígidos no combate ao aquecimento global, e (3) concorrência de outros países interferindo na economicidade de refinarias. Essas três condições não estão presentes integralmente no Brasil, cujas projeções indicam que o país não alcançará o pico de consumo de combustíveis até 2050 e cujas margens de refino são sólidas dado o status de exportador líquido de óleo cru e importador líquido de combustíveis. Os exercícios de repropósito de capacidade apresentados em estudo complementar a essa contribuição não pretendem descrever um cenário concreto futuro, mas ilustrar os riscos e possíveis impactos diretos e indiretos oriundos da conversão de capacidade de refino em terminais equivalentes. Embora hipotéticos, esses cenários demonstram a magnitude dos impactos para a cadeia que uma flexibilização de tratamento de infraestrutura poderia ocasionar — indo na contramão do objetivo da atuação regulatória."
--	--	--	--	--

COMENTÁRIOS GERAIS

Agente	Comentários Gerais
Pessoa física	"A proposta de revisão regulatória representa avanço relevante para a segregação das atividades de produção e de armazenagem, contribuindo para maior transparência, rastreabilidade operacional e equilíbrio concorrencial entre os agentes do setor. Como comentário geral, sugere-se que a implementação das novas exigências seja acompanhada de mecanismos que promovam previsibilidade regulatória, publicidade das informações relevantes e adequada transição dos agentes atualmente autorizados, de forma a preservar a eficiência logística e a continuidade do abastecimento. Também se considera positiva a adoção de instrumentos que reforcem a segregação operacional, contábil e documental das atividades sujeitas a diferentes regimes regulatórios, favorecendo a fiscalização, a governança e a redução de assimetrias informacionais no mercado. Por fim, destaca-se a importância de que os procedimentos de adequação e comunicação à ANP sejam estruturados de forma objetiva e transparente, conciliando segurança regulatória, eficiência operacional e estímulo aos investimentos em infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis."
SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes	Em função da necessidade de detalhamento das nossas contribuições, encaminhamos para o email "producao.combustiveis.reg@anp.gov.br" e dentro do processo SEI 48610.202800/2023-14, o ofício nº 0053_2026 com justificativas e propostas de redação. 1. Sugere-se a alteração do caput do art. 26 da Resolução ANP 852/2021, para que passe a constar a seguinte redação: Art. 26. Fica permitida ao produtor de derivados de petróleo e gás natural a prestação de serviço de armazenagem de derivados produzidos em sua instalação produtora, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora, de forma não discriminatória, para outro agente regulado pela ANP, bem como a contratação deste serviço junto a outros agentes regulados, inclusive distribuidores de combustíveis, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada. Fundamentação: A proposta tem por finalidade permitir ao produtor de derivados prestar serviços de armazenagem em suas instalações a outros agentes regulados pela ANP, bem como contratar esses serviços junto a agentes autorizados, inclusive junto aos distribuidores, ampliando assim a flexibilidade logística e melhorando o aproveitamento da infraestrutura instalada. 2. Sugere-se a inclusão do § 5º no Art. 25 da Resolução ANP 852/2021, para que passe a constar a seguinte redação: § 5º As permissões dos incisos I e II estarão limitadas a situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade, e sujeitas à autorização excepcional e precária por parte da ANP. Fundamentação: As permissões de comercialização direta previstas nos incisos I e II do art. 25 devem ser restritas a situações excepcionais, tais como conflitos geopolíticos ou calamidade, condicionadas à autorização específica, excepcional e precária da ANP, a fim de garantir isonomia concorrencial com os distribuidores neste tipo de operação. O ajuste mantém a possibilidade de produtores comercializarem derivados com grandes consumidores, sem, contudo, transformar a venda direta em modelo ordinário de comercialização. 3. Sugere-se a alteração da redação do Art.19 da Resolução ANP 950/2023, para que passe a constar a seguinte redação: Art. 19. Fica permitida ao distribuidor de combustíveis a prestação de serviço de armazenagem de combustíveis e biocombustíveis em suas instalações para outro agente regulado pela ANP, bem como a contratação deste serviço junto a outros agentes regulados, inclusive outros distribuidores de combustíveis, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada. I - de armazenamento de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, por meio de cessão de espaço homologada na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 2019; II - de terminal autorizado pela ANP, por meio

	de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 2019; III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011; ou IV - de refinaria de petróleo, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021. § 1º No caso do inciso I, Deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenamento, a manutenção da capacidade mínima total de armazenagem de 750m³, descontada a capacidade cedida, conforme disposto no inciso X do art. 4º § 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II, fica condicionada ao envio da informação sobre a comercialização de combustíveis líquidos, nos termos do art. 23, pelo cedente e cessionário, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume que se pretende movimentar e o volume da cessão de espaço. §3º Excetua-se do rol de agentes autorizados a ceder e a tomar serviços de armazenagem com distribuidores, os revendedores de combustíveis e os TRRs. Fundamentação: A presente proposta tem por objetivo permitir, de forma expressa, que distribuidores prestem serviços de armazenagem de combustíveis e biocombustíveis em suas instalações a outros agentes regulados pela ANP, bem como contratem esses serviços junto a outros agentes autorizados, inclusive outros distribuidores. A alteração confere maior isonomia entre agentes regulados e viabiliza arranjos logísticos mais eficientes, com melhor aproveitamento da infraestrutura existente. 4. Sugere-se a alteração da redação do Art.19 da Resolução ANP 949/2023, para que passe constar a seguinte redação: Art. 4º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo de combustíveis, não limitados aos tratados nesta Resolução, poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019. Fundamentação: A sugestão tem por objetivo evitar interpretação de que a armazenagem de produtos de produtores em distribuidores estaria limitada apenas a gasolina e diesel, e deixar claro que estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo, não limitados aos produtos contemplados naquela resolução, poderão ser armazenados em instalações próprias, terminais ou instalações autorizadas de distribuidores, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP. A medida previne que a norma seja interpretada como restrição indireta à armazenagem de produtos regulados, e favorece o uso eficiente da infraestrutura existente sem alterar as obrigações técnicas, operacionais, ambientais, de segurança, qualidade, controle e fiscalização. 5. Sugere-se a inclusão do Art. 39-A na Resolução ANP 52/2015: Art. 39-A. Será obrigatória a homologação dos extratos de contratos de cessão de espaço firmados entre cedentes e cessionários, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume que se pretende movimentar e o volume da cessão de espaço. Fundamentação: A instituição de regra geral para a homologação dos extratos de contratos de cessão de espaço firmados entre cedentes e cessionários, sempre que a operação envolver instalação autorizada e produto sujeito à regulação da ANP, busca permitir a análise da compatibilidade entre o volume contratado, o volume efetivamente movimentado e a capacidade operacional da instalação utilizada. A proposta promove tratamento isonômico para o compartilhamento de infraestruturas com terceiros, uma vez que a concentração dessa obrigação, atualmente exigida apenas para os distribuidores, gera assimetria informacional e reduz a visibilidade da ANP quanto à ocupação da infraestrutura por outros agentes regulados. O controle deve ser aplicado de modo uniforme a todos os agentes que realizem operações de mesma natureza, através de mecanismo simplificado, como o envio periódico de extratos de contratos e publicação destes dados nos painéis dinâmicos da Agência. A sugestão amplia a transparência, fortalece a rastreabilidade das operações e auxilia no combate a práticas associadas ao mercado irregular. 6. Sugere-se a supressão dos dispositivos inseridos na minuta de revisão, objeto da Consulta Pública nº 08/2026, abaixo indicados: • Art. 26, parágrafos 1º ao 6º Fundamentação: Tendo em vista as sugestões anteriores, propõe-se a supressão dos dispositivos, que atribuem à armazenagem em instalações de produtores exigências próprias do regime de terminais, como segregação de infraestruturas, centros de custos apartados e condicionantes operacionais adicionais. A redação tende a gerar fardo regulatório e aumento de custos operacionais, sem demonstração de benefícios
--	---

	proporcionais para a fiscalização ou para o mercado, enquanto a supressão dos parágrafos preserva redação mais simples, objetiva e funcional para o art. 26, permitindo a prestação de serviços de armazenagem entre agentes regulados, e favorecendo o uso eficiente da infraestrutura autorizada. • Art. 42-A, caput e parágrafos 1º e 2º Fundamentação: Tendo em vista as sugestões anteriores, propõe-se a supressão do dispositivo, que cria tratamento casuístico para autorizações de cessão de espaço já concedidas pela própria ANP, sem demonstração de irregularidade, risco operacional específico ou prejuízo à fiscalização. O art. 42-A, caput e parágrafos 1º e 2º, limitariam atividades econômicas e modelos de negócio, colidindo com princípios da livre iniciativa (vide art. 4º da Lei 13.874/2019). A minuta proposta pela ANP também reforça a fragmentação regulatória, ao tratar a armazenagem de forma direcionada para um agente regulado — refinaria/produtor — e não à atividade efetivamente desempenhada. Reiteramos que o tema deveria ser disciplinado de forma transversal e homogênea, a todos os agentes autorizados relacionados aos serviços de armazenagem, evitando assimetrias regulatórias e concorrências.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABTL	Será enviado por e-mail um arquivo PDF. Arquivo enviado por e-mail contém as mesmas contribuições enviadas pelo formulário
Associação Nacional das Distribuidoras - BRASILCOM	Material complementar com a sugestão e justificativa para criação dos seguintes dispositivos: a) §7º ao art. 26; b) §8º ao art. 26; e c) art. 26-B - será devidamente remetido para o e-mail producao.combustiveis.reg@anp.gov.br conforme orientação dessa Agência. Conforme orientação constante da página da Consulta/Audiência Pública, eventuais informações complementares, estudos, relatórios ou documentos relacionados ao tema podem ser remetidos ao endereço eletrônico producao.combustiveis.reg@anp.gov.br, como subsídio à análise das contribuições. (comentários inseridos nas tabelas cima)
Grupo Dislub Equador	"A flexibilização regulatória proposta pela ANP poderá ampliar a eficiência logística e otimizar a utilização da infraestrutura instalada. Contudo, a experiência recente do setor demonstra que, em mercados regionalmente concentrados, especialmente na Região Norte, a integração vertical entre atividades de refino, armazenagem e logística pode criar incentivos econômicos à discriminação de acesso, ao favorecimento de partes relacionadas e ao fechamento de mercado. Nesse contexto, recomenda-se que a norma final incorpore expressamente princípios de livre acesso, transparência, não discriminação, segregação operacional e contabilidade regulatória, em linha com as obrigações concorrenciais historicamente adotadas pelo CADE em operações envolvendo infraestrutura logística essencial. A preservação da neutralidade logística constitui elemento indispensável para assegurar a segurança do abastecimento nacional, a pluralidade de ofertantes e a efetiva concorrência nos mercados de distribuição de combustíveis. "
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	"A revisão regulatória relacionada aos serviços de armazenagem de combustíveis e derivados demanda uma abordagem sistêmica, coordenada e transversal. É fundamental reconhecer que este assunto extrapola o universo específico dos produtores e alcança, de maneira direta, os diversos agentes que compõem a cadeia de abastecimento, incluindo também distribuidores, operadores logísticos, terminais e agentes integrados em arranjos industriais complexos. Corroboramos com esse entendimento a existência de tema específico na Agenda Regulatória da ANP 2025-2026, Ação 4.11 – Prestação de Serviço de Armazenagem, no qual é apresentada a seguinte descrição do problema a ser tratado: “A prestação de serviço de armazenagem é tratada de forma distinta entre agentes/segmentos, bem como nas normas das distintas UORGS, sem uma visão da ANP para todo o mercado”. A solução normativa a ser construída deve considerar os impactos regulatórios, concorrenciais, operacionais e de suprimento de toda a infraestrutura logística existente ao longo da cadeia.

	Também deve assegurar definição clara dos papéis, responsabilidades, obrigações, limitações e critérios de enquadramento aplicáveis a cada agente econômico, em marco de isonomia concorrencial e neutralidade regulatória. Somente uma análise integralizada permitirá compatibilizar liberdade econômica, fiscalização, segurança energética, segurança jurídica, previsibilidade regulatória e competição isonômica, preservando a coerência das autorizações setoriais, a estabilidade institucional e atração de investimentos necessários ao adequado funcionamento do mercado nacional de combustíveis e derivados. "
Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	Arquivo enviado por e-mail contém as mesmas contribuições enviadas pelo formulário Inadequação estrutural da proposta: a conversão em terminal como solução desproporcional: A proposta da Consulta e Audiência Públicas ANP nº 8/2026 condiciona toda prestação de serviços de armazenagem de produtos de terceiros à designação formal de tanques como terminal e ao atendimento da Resolução ANP nº 52/2015, embora o problema regulatório identificado na AIR nº 2/2023 se restrinja ao uso sistemático e preponderante da autorização de refinaria para atividades distintas daquelas que justificaram sua outorga, tornando a medida proposta desproporcional ao risco regulatório efetivamente mapeado. A solução normativa deveria calibrar-se para endereçar esse desvio, e não para impor a toda operação acessória de armazenagem os mesmos ônus exigidos de um operador de terminal dedicado. A armazenagem de produtos de terceiros em instalação produtora é, por natureza, atividade acessória e complementar à produção, e seu tratamento regulatório deve reservar a exigência de conversão em terminal para os casos em que essa atividade assuma caráter preponderante e objetivamente verificável. A cessão de espaço como instrumento regulatório consolidado e passível de aperfeiçoamento: A proposta de permitir a cessão de espaço por instalações produtoras encontra amparo no arcabouço regulatório vigente. As Resoluções ANP nº 949/2023, nº 950/2023 e nº 960/2023 contemplam mecanismos de compartilhamento de infraestrutura e controle das operações suficientes para viabilizar essa solução sem criação de novos instrumentos regulatórios. A inclusão das instalações produtoras nesse regime representa ampliação de sistemática reconhecida e supervisionada pela ANP, medida proporcional aos objetivos de fiscalização. Os instrumentos previstos asseguram à Agência acesso às informações necessárias para acompanhamento dos agentes, produtos, volumes e prazos envolvidos. Oportuno que a ANP avalie aperfeiçoamentos pontuais na regulamentação vigente para conferir maior coerência ao tratamento da cessão de espaço. A revisão do art. 4º da Resolução ANP nº 949/2023 permitiria estender a outros derivados a sistemática aplicável ao óleo diesel e gasolina. A adequação do art. 7º possibilitaria armazenamento de estoques em instalações produtoras por meio de contratos homologados. A revisão do inciso IV do art. 19 da Resolução ANP nº 950/2023 permitiria incluir expressamente as instalações produtoras entre cedentes nos contratos de cessão de espaço. Biocombustíveis e misturas obrigatórias: O caput do art. 26 da Resolução ANP nº 852/2021 impede o armazenamento de biocombustíveis de terceiros em instalações produtoras, criando incoerência regulatória: o produtor pode ser obrigado a comercializar Diesel B e Gasolina C com misturas compulsórias, mas não pode armazenar os respectivos componentes em sua própria planta. A revisão normativa representa oportunidade para corrigir essa distorção, autorizando expressamente o armazenamento de biocombustíveis mediante homologação prévia de cessão de espaço. Essa necessidade torna-se evidente diante da expansão da produção de SAF e SBC, cujos agentes autorizados à realização da mistura para geração do blended JET demandarão flexibilidade para armazenar biocombustíveis em suas instalações. Necessidade de clareza normativa sobre exigência de filial específica: A redação do art. 3º da Resolução ANP nº 852/2021 pode suscitar dúvida quanto à necessidade de constituição de filial com CNPJ próprio para exercício concomitante das atividades de produção e operação de terminal na mesma instalação. Recomenda-se que a resolução resultante desta Consulta e Audiência Públicas esclareça expressamente que a operação concomitante dessas atividades não exige CNPJ autônomo, desde que sejam mantidos controles contábeis segregados que permitam adequada identificação dos respectivos custos e receitas."
CBIE Advisory	Apresentamos em complemento a essas contribuições estudo atualizado de possíveis impactos macro-econômicos e setoriais de cenários de repropósito de capacidade de processamento para terminais equivalente caso seja mantida uma zona cinzenta regulatória que consideramos inoportuna. (inserido como Anexo no SEI sob nº 6122322)

Oliveira e Olivi Advogados Associados	"Sugere-se incluir alguma previsão relacionada a situações emergenciais devidamente justificadas, inclusive risco ao abastecimento, caso fortuito, força maior, restrição logística relevante ou parada não programada, a ANP poderá autorizar a alteração da forma de operação dos tanques em rito simplificado, com posterior complementação documental. a justificativa para tanto é de que o prazo de 30 dias pode ser incompatível com situações emergenciais, paradas não programadas, restrições logísticas, eventos de força maior ou risco de desabastecimento. Prever procedimento excepcional de comunicação simplificada para situações emergenciais, com regularização posterior. A regra mantém controle regulatório sem impedir resposta rápida a eventos que possam afetar abastecimento ou segurança operacional."
Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	"Propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos à nova Resolução, com o objetivo de assegurar que o problema regulatório da presente CP, identificado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ seja endereçado, qual seja, “evitar que produtores de combustíveis obtenham vantagens econômicas decorrentes do desenho regulatório vigente, em relação aos terminais, especificamente na atividade de armazenagem de insumos ou produtos” – sem que, para atingir este objetivo, crie-se requisitos regulatórios formais que acarretarão ineficiência regulatória e inviabilizarão a utilização efetiva da capacidade ociosa da infraestrutura. Assim, sugere-se: §7º Se houver risco de comprometimento da produção, a ANP poderá indeferir a homologação do contrato de cessão de espaço submetido pelo produtor de derivados de petróleo. §8º Caso seja identificada a utilização habitual da capacidade de armazenagem dos tanques do produtor de derivados de petróleo em montante equivalente ou superior a 30% da capacidade estática de armazenagem total autorizada, por período superior a 180 dias, exclusivamente para armazenagem de produtos de terceiros não produzidos em sua instalação, o produtor será obrigado a promover a segregação da tancagem e obter autorização de operação de terminal, obedecendo aos critérios da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015." (comentários inseridos nas tabelas acima)

